



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
NA AMÉRICA LATINA**

**ENCARCERAMENTO E FRONTEIRA:
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE EM FOZ DO IGUAÇU**

KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS

**ENCARCERAMENTO E FRONTEIRA:
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE EM FOZ DO IGUAÇU**

KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS

Monografia apresentada ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a formação na Especialização em Direitos Humanos na América Latina.

Orientadora: Prof^a Dra. Luiza Damboriarena
Co-orientadora: Prof^a Dra. Cristiane Checcia

Foz do Iguaçu/PR
2026

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - CENTRAL

S237e

Santos, Karen Emanuely Lutkmeier dos.

Encarceramento e fronteira: violações de direitos humanos no cárcere em Foz do Iguaçu / Karen Emanuely Lutkmeier dos Santos. - Foz do Iguaçu, 2026.

fls.: il.

Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História (ILAACH), Especialização em Direitos Humanos na América Latina.

Orientador: Prof^a Dra. Luiza Damboriarena.

Coorientador: Prof^a Dra. Cristiane Checcia.

1. Prisão - Foz do Iguaçu (PR). 2. Fronteiras. 3. Direitos humanos. 4.

KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS

ENCARCERAMENTO E FRONTEIRA:
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE EM FOZ DO IGUAÇU

Monografia apresentada ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a formação na Especialização em Direitos Humanos na América Latina.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Luiza Damboriarena
UNILA

Co-Orientadora: Prof^a. Dra. Cristiane Checcia
UNILA

Prof^a M^a. Carla Giselle Duenha de Souza
UNIAMÉRICA

Prof^a Dr. André Luzzi de Campos
LabGEPEN/UNB

Foz do Iguaçu, 30 de junho de 2026.

Dedico este trabalho àqueles que acreditam que a justiça deve ser, antes de tudo, humana e sem fronteiras.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço às minhas professoras orientadoras, Dras. Luiza Damboriarena e Cristiane Checchia, pela excelência na condução deste trabalho. Agradeço, especialmente, pela abertura ao diálogo entre nossas diferentes áreas de formação; pelas provocações intelectuais e referências que expandiram meus horizontes, e pela dedicação generosa em mergulhar no meu universo de pesquisa, permitindo uma construção interdisciplinar e o amadurecimento deste estudo.

Aos professores que contribuíram para meu amadurecimento acadêmico durante o curso, pelas contribuições valiosas e pelo tempo dedicado à leitura crítica e ao aperfeiçoamento de minhas reflexões.

Aos colegas da Especialização em Direitos Humanos na América Latina da UNILA, pelas trocas de experiências, pelos debates acalorados e pelo apoio mútuo, sem o qual faltaria a confiança para desenvolver a presente pesquisa.

À Polícia Penal do Paraná, à equipe da Residência Técnica no Complexo Social de Foz do Iguaçu e do Patronato Municipal, ambiente onde vivenciei a prática da execução penal e onde nasceu a inquietação necessária para o desenvolvimento deste estudo. Neste espaço de intensos desafios, agradeço especialmente pela convivência e pelo apoio de um grande amigo que levarei para a vida, cuja parceria tornou a jornada mais leve e significativa.

À minha avó, pelo carinho e pela generosidade de me acolher em sua casa durante o ano necessário para a realização deste curso; seu apoio foi o alicerce que permitiu minha permanência e dedicação a esta etapa.

Aos meus amigos e familiares, pelo suporte emocional nos momentos de cansaço e por compreenderem as ausências necessárias durante este processo.

E, finalmente, à Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), por ser este espaço plural de resistência e pensamento crítico que permite olharmos para a nossa região com lentes de transformação social.

*Sonho que sou alguém cá neste mundo...
Aquele de saber vasto e profundo,
Aos pés de quem a terra anda curvada!*

*E quando mais no céu eu vou sonhando,
E quando mais no alto ando voando,
Acordo do meu sonho... E não sou nada!*
Florabela Espanca

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o perfil da população carcerária em Foz do Iguaçu-PR. Busca-se investigar como a dinâmica de fronteira e a seletividade penal impactam grupos vulneráveis, mapeando as barreiras institucionais e biográficas que impedem o acesso a direitos básicos, especialmente por estrangeiros. Sob a ótica dos Direitos Humanos e da Criminologia Crítica, a pesquisa foca na interseccionalidade entre nacionalidade, raça e condição socioeconômica. Metodologicamente, o estudo é descritivo e analítico, utilizando levantamento bibliográfico, análise de dados estatísticos secundários do SISDEPEN e do Censo IBGE 2022, além da observação participante vivenciada durante Residência Técnica Jurídica no Complexo Social do município. Os resultados demonstram uma disparidade acentuada: Foz do Iguaçu concentra 48,4% dos presos estrangeiros do Paraná, majoritariamente paraguaios com traços fenotípicos marginalizados. A análise da tipificação penal revela que 66% das condenações referem-se a crimes patrimoniais ou de drogas, evidenciando uma "gestão da miséria" que penaliza o pequeno transportador ("mula"). Identificou-se, ainda, uma profunda invisibilidade institucional provocada pela lacuna de registros biográficos e socioeconômicos dos custodiados. Conclui-se que o sistema prisional na fronteira opera como um filtro seletivo que impõe uma dupla punição ao indivíduo latino-americano, pelo delito e pela origem. Para além da falha no combate às cúpulas do crime organizado, o diagnóstico aponta para a ineficácia das políticas proibicionistas e a urgência de fortalecer a assistência jurídica especializada, bem como a implementação de mecanismos de justiça alternativa e políticas públicas regionalizadas.

Palavras-chave: Encarceramento; Fronteira; Direitos Humanos; Interseccionalidade; Seletividade Penal; Foz do Iguaçu.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el perfil de la población carcelaria en Foz do Iguaçu-PR. Se busca investigar cómo la dinámica de frontera y la selectividad penal impactan a los grupos vulnerables, mapeando las barreras institucionales y biográficas que impiden el acceso a derechos básicos, especialmente por parte de extranjeros. Bajo la óptica de los Derechos Humanos y de la Criminología Crítica, la investigación se centra en la interseccionalidad entre nacionalidad, raza y condición socioeconómica. Metodológicamente, el estudio es descriptivo y analítico, utilizando revisión bibliográfica, análisis de datos estadísticos secundarios del SISDEPEN y del Censo IBGE 2022, además de la observación participante vivenciada durante la Residencia Técnica Jurídica en el Complejo Social del municipio. Los resultados demuestran una marcada disparidad: Foz do Iguaçu concentra el 48,4% de los presos extranjeros del estado de Paraná, mayoritariamente paraguayos con rasgos fenotípicos marginalizados. El análisis de la tipificación penal revela que el 66% de las condenas se refieren a delitos contra el patrimonio o de drogas, evidenciando una "gestión de la miseria" que penaliza al pequeño transportador ("mula"). Se identificó, además, una profunda invisibilidad institucional provocada por la falta de registros biográficos y socioeconómicos de los custodiados. Se concluye que el sistema penitenciario en la frontera opera como un filtro selectivo que impone un doble castigo al individuo latinoamericano: por el delito y por su origen. Más allá de la falla en el combate a las cúpulas del crimen organizado, el diagnóstico apunta hacia la ineficacia de las políticas prohibicionistas y la urgencia de fortalecer la asistencia jurídica especializada, así como la implementación de mecanismos de justicia alternativa y políticas públicas regionalizadas.

Palabras clave: Encarcelamiento. Frontera. Derechos Humanos. Interseccionalidad. Selectividad Penal. Foz do Iguaçu.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the profile of the prison population in Foz do Iguaçu-PR. It seeks to investigate how border dynamics and penal selectivity impact vulnerable groups, mapping the institutional and biographical barriers that prevent access to basic rights, especially for foreigners. From the perspective of Human Rights and Critical Criminology, the research focuses on the intersectionality between nationality, race, and socioeconomic status. Methodologically, the study is descriptive and analytical, utilizing a literature review, analysis of secondary statistical data from SISDEPEN and the 2022 IBGE Census, in addition to participant observation experienced during a Legal Technical Residency at the city's Social Complex. The results demonstrate a sharp disparity: Foz do Iguaçu accounts for 48.4% of foreign inmates in the state of Paraná, most of whom are Paraguayan nationals with marginalized phenotypic traits. The analysis of criminal classification reveals that 66% of convictions are related to property or drug crimes, evidencing a "management of misery" that penalizes the small-scale transporter ("mule"). Furthermore, a profound institutional invisibility was identified, caused by the lack of biographical and socioeconomic records of the inmates. It is concluded that the prison system at the border operates as a selective filter that imposes a double punishment on the Latin American individual: for both the offense and their origin. Beyond the failure to combat organized crime leadership, the diagnosis points to the ineffectiveness of prohibitionist policies and the urgent need to strengthen specialized legal assistance, as well as the implementation of alternative justice mechanisms and regionalized public policies.

Key words: Incarceration. Border. Human Rights. Intersectionality. Penal Selectivity. Foz do Iguaçu.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Demonstrativo da população estrangeira encarcerada em Foz do Iguaçu, em oposição ao restante do Paraná.	31
Gráfico 2 – Demonstrativo da população estrangeira encarcerada no Paraná	38
Gráfico 3 – Demonstrativo da população prisional por cor/raça no Brasil e no Paraná	38
Gráfico 4 – Demonstrativo da população prisional por cor/raça em Foz do Iguaçu	38
Gráfico 5 e 6 – Demonstrativo da população por cor/raça no Brasil e no Paraná	39
Gráfico 7 – Demonstrativo da população por cor/raça em Foz do Iguaçu	39
Gráfico 8 – Demonstrativo dos tipos penais registrados no Brasil	42
Gráfico 9 – Demonstrativo dos tipos penais registrados no Paraná	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Disponibilidade das informações por unidade prisional	30
Tabela 2 – Dados demográficos de população em geral e encarcerada (cor/raça)	37
Tabela 3 – Distribuição da população com base na cor/raça	38
Tabela 4 – Resultado dos cálculos de índice de encarceramento	40
Tabela 5 – Quantidade de registros de delito por tipo	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPLN	Cadeia Pública Laudemir Neves
DEPPEN	Departamento de Polícia Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PCPR	Polícia Civil do Paraná
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PEF	Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu
PEF II	Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II
PEF III	Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu III
PEF IV	Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu IV
PFF	Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu
PSB	Proteção Social Básica
RE	Recurso Extraordinário
RG	Registro Geral
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SESP	Secretaria de Estado de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO-CONCEITUAL.....	18
2.1 O DEVER-SER: NORMATIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.2 O SER: O ESTADO PENAL E A SELETIVIDADE PUNITIVA.....	20
2.3 A INTERSECCIONALIDADE NA FRONTEIRA.....	20
3 O DEVER-SER DA EXECUÇÃO PENAL: O MARCO GARANTISTA NACIONAL E INTERNACIONAL.....	22
3.1 O ALICERCE DOS DIREITOS HUMANOS (HARD LAW).....	23
3.2 AS REGRAS DE BRASÍLIA E NELSON MANDELA (SOFT LAW).....	24
3.3 O MARCO NACIONAL: CONSTITUIÇÃO E LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	25
3.3.1 <i>O Regime Jurídico da Execução Penal na Constituição Federal</i>	25
3.3.2 <i>A Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84 (LEP)</i>	26
3.3.3 <i>Instrumentos Específicos de Proteção às Vulnerabilidades</i>	26
3.4 A ESTRUTURA ORGÂNICA E ADMINISTRATIVA DA EXECUÇÃO.....	28
4 O "SER": DIAGNÓSTICO DO ENCARCERAMENTO NA FRONTEIRA.....	29
4.1 O CONTEXTO ESTADUAL E A ANOMALIA DE FOZ DO IGUAÇU.....	31
4.1.1 <i>Perfil da População Carcerária Estrangeira em Foz do Iguaçu</i>	32
4.2 DEMOGRAFIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - COR/RAÇA.....	36
4.3 TIPIFICAÇÃO PENAL: GESTÃO DA MISÉRIA E GUERRA ÀS DROGAS.....	41
4.4 A PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE PODER E VIOLÊNCIA.....	45
4.5 PROPOSTAS NO ENFRENTAMENTO DE VIOLAÇÕES.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

As regiões fronteiriças urbanas constituem espaços singulares, em especial a Tríplice Fronteira de Foz do Iguaçu é uma região de intensa mobilidade humana, fluxos comerciais e trocas culturais. Nessa permeabilidade, as dinâmicas sociais se manifestam de forma peculiar ao restante do país, refletindo no perfil da população encarcerada e gerando desafios complexos para os sistemas de justiça e segurança pública.

O município de Foz do Iguaçu, localizado no extremo oeste do Paraná, constitui um dos pontos geográficos mais complexos da América Latina. Situada na convergência entre Brasil, Paraguai e Argentina, a região é marcada por uma permeabilidade que transcende os limites cartográficos. Historicamente, a região consolidou-se como um polo de intensa mobilidade humana, impulsionada pela construção da Usina Binacional de Itaipu e pela consolidação do comércio transfronteiriço, o que resultou em uma demografia multicultural onde convivem mais de 80 nacionalidades.

Entretanto, essa mesma fluidez que caracteriza a integração regional também molda as dinâmicas da criminalidade local. A fronteira não é apenas um local de trocas culturais, mas um cenário de tensões onde fluxos de ilegalismos, notadamente o contrabando, o descaminho e o tráfico de entorpecentes, coexistem com a vigilância ostensiva do Estado. Nesse contexto, a atuação do sistema penal não é neutra; ela responde a uma lógica de contenção desses fluxos, transformando a fronteira em um filtro seletivo que captura, primordialmente, aqueles que ocupam os estratos mais vulneráveis da economia transfronteiriça.

A lógica que rege o sistema prisional paranaense pressupõe uma distribuição de custodiados proporcional ao adensamento populacional e aos índices de criminalidade urbana das comarcas. Todavia, Foz do Iguaçu apresenta uma anomalia estatística: enquanto o município detém aproximadamente 2,5% da população total do estado (IBGE, 2022), sua representatividade na população prisional é de 3,45%. A disparidade torna-se ainda mais acentuada ao analisar o perfil dessa custódia: a cidade concentra praticamente metade (48,4%) de todos os presos estrangeiros do Paraná (SENAPPEN, 2024). Essa desproporção revela que a lógica de encarceramento local não responde apenas à demografia municipal, mas é tensionada pela sua condição de fronteira, funcionando como um funil de

seletividade penal para fluxos migratórios e transfronteiriços. Conforme aponta Adriana Stormoski Lara (2017), em Foz do Iguaçu essa realidade transforma as fronteiras em uma linha de frente que produz um fluxo de presos estrangeiros para o sistema penitenciário.

Para essa parcela significativa da população carcerária local, bem como para os nacionais hiper-vulnerabilizados, o sistema impõe barreiras linguísticas e culturais, além do desconhecimento do sistema jurídico e o distanciamento de sua rede de apoio familiar e social. Essa condição é agravada pela insegurança jurídica de estar sob a custódia de um país estrangeiro, muitas vezes sem documentos ou contatos externos, o que fragiliza drasticamente sua posição como sujeito de direitos.

Sob a análise estritamente normativa, a igualdade proclamada pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988 encontra limitações em leis infraconstitucionais que impõem regimes diferenciados ao estrangeiro. Na Lei de Execução Penal (LEP), embora não exista uma vedação expressa a benefícios, a ausência de uma rede de assistência social voltada ao não-nacional cria uma lacuna no cumprimento do Art. 10, que prevê a assistência como dever do Estado. O privilégio do nacional, nesse sentido, é estrutural e legalmente amparado pela presunção de pertencimento: o brasileiro possui o direito inalienável de permanecer no território e de ter sua documentação (RG, CPF) preservada ou recuperada pelo sistema, enquanto o estrangeiro está sujeito à Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que prevê institutos como a expulsão e a deportação. Essa coexistência de regimes faz com que a execução penal para o estrangeiro não tenha como fim último a 'integração harmônica' (Art. 1º da LEP) na sociedade brasileira, mas sim uma custódia cautelar de passagem até a sua exclusão do território nacional, o que subverte a lógica ressocializadora em favor de uma lógica de controle migratório punitivo.

Este dado evidencia um fenômeno que transcende a questão da segurança pública, adentrando profundamente o campo dos Direitos Humanos, já que as instituições de segurança pública frequentemente se pautam em políticas desenhadas em âmbito nacional, que pressupõem um perfil carcerário homogêneo. Esse modelo genérico pode se revelar insuficiente para lidar com as especificidades da fronteira.

A partir dessas considerações, o problema de pesquisa aqui proposto é: De que forma marcadores de vulnerabilidade social impactam o perfil da população privada de liberdade em Foz do Iguaçu?

Usando a Criminologia Crítica como lente para compreender o encarceramento não como um resultado neutro da aplicação da lei, mas como um processo seletivo, como defende Eugênio Raúl Zaffaroni (2002), utiliza-se o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (2002), que explica que a opressão não atua de forma isolada, mas na associação de sistemas de discriminação que estruturam a posição de indivíduos para agravar as vulnerabilidades daqueles que se encontram na base da hierarquia social.

A compreensão da criminalidade nesta pesquisa afasta-se de visões patológicas e fundamenta-se na Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*). Sob as lentes de Alessandro Baratta (2011) e Howard Becker (2008), o crime não é um fato em si, mas o resultado de um processo de estigmatização que transforma o indivíduo marginalizado em um 'outsider'. Esse processo é intensificado pela 'guerra às drogas', política criminal severamente criticada por Nilo Batista (2011), Eugênio Raúl Zaffaroni (2013) e Salo de Carvalho (2021) por focar o poder punitivo em alvos preferenciais e vulneráveis.

No contexto de fronteira, essa dinâmica se traduz no que Loïc Wacquant (2001) denomina como 'gestão da miséria': o uso do sistema penal pelo Estado neoliberal para controlar populações excedentes. Aqui, o 'Estado Penal' de Wacquant (2007) e a 'microfísica do poder' de Michel Foucault (1987) revelam que o cárcere não busca a ressocialização, mas a disciplina e a contenção de corpos específicos. A figura da 'mula' (pequeno transportador) emerge na dinâmica local, conforme aponta Kelly Cardoso da Silva (2020), como o alvo ideal desse sistema seletivo."

Para operacionalizar essa análise e responder à questão fundamental, a pesquisa adota a distinção metodológica entre o 'dever-ser' e o 'ser'. Partindo da premissa de Hans Kelsen (1998), o autor clássico do Direito utiliza o 'dever-ser' para expor o marco normativo e as garantias fundamentais previstas no ordenamento. Em contrapartida, o 'ser' é construído por meio das estatísticas oficiais e das lentes da Criminologia Crítica, permitindo confrontar a norma com a realidade fática do encarceramento no quadro do Estado neoliberal (Foucault, 1987; Wacquant, 2001). Esse embate revela como certas figuras são associadas à criminalidade,

acumulando vulnerabilidades que aprofundam desigualdades preexistentes (Crenshaw, 2002; Silva, 2020).

A análise das figuras associadas à criminalidade exige o reconhecimento de que o sistema penal não é neutro, mas seletivo. Através da Criminologia Crítica, utiliza-se o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (2002) para demonstrar como marcadores de raça, classe e nacionalidade se sobrepõem, criando vulnerabilidades específicas. Essa construção do 'suspeito padrão' na região de fronteira é discutida por Lara (2017) e Silva (2020), que evidenciam como a dinâmica local retroalimenta desigualdades preexistentes. Para confrontar essa realidade fática (o 'ser') com o parâmetro legal (o 'dever-ser'), este arcabouço teórico é contrastado com o marco normativo dos Direitos Humanos. Nele, destacam-se a Declaração Universal e o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992) como garantias de integridade, além da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que estabelece o direito à não-discriminação e ao acesso à justiça para o estrangeiro, independentemente de sua condição migratória.

Formula-se como hipótese central que o sistema penal opera de forma seletiva no contexto fronteiriço, onde o indivíduo marcado pela interseccionalidade de raça, classe e origem emerge como alvo privilegiado de um processo de (re)criminalização. Essa seletividade incide sobre um sistema que já gera violações antes mesmo de privar o indivíduo da liberdade, resultando em um ciclo contínuo de violações que persistem após o cumprimento da pena.

A partir da problematização e da hipótese inicial propostas, o objetivo geral deste trabalho é traçar o perfil da população carcerária custodiada em Foz do Iguaçu, identificando como suas vulnerabilidades específicas desafiam a efetividade dos Direitos Humanos.

Os objetivos específicos são: Mapear o perfil estatístico das populações livre e encarcerada nos níveis nacional, estadual e local, analisando comparativamente as variáveis de nacionalidade, cor/raça, escolaridade e causa da prisão; Confrontar as variáveis de raça e nacionalidade com os princípios da Lei de Execução Penal, evidenciando as barreiras práticas de acesso a direitos; Propor recomendações para o aprimoramento dos mecanismos de proteção a essa população no contexto de fronteira.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de dar visibilidade a uma população hipervulnerável, cuja existência no cárcere é atravessada por

silenciamentos institucionais. A singularidade da fronteira demanda uma análise sob a ótica regional, alinhando-se aos objetivos do curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina da UNILA. No âmbito social, os resultados visam subsidiar a atuação de órgãos de defesa e movimentos de direitos humanos, fornecendo um diagnóstico qualificado sobre a seletividade penal que incide sobre o indivíduo latino-americano. Com isso, busca-se oferecer subsídios para a formulação de políticas penitenciárias mais humanizadas e racionais, que superem a lógica do encarceramento em massa e reconheçam as especificidades dos fluxos humanos nesta região.

Esta pesquisa é impulsionada pela observação *in loco* do sistema de execução penal, vivenciada pela autora durante sua atuação na Residência Técnica Jurídica no Complexo Social de Foz do Iguaçu no ano de 2025, em que tinha como atribuição o atendimento de egressos e pré-egressos do sistema prisional, auxiliando na regularização processual e documental, encaminhamento para redes de proteção e orientações jurídicas. A percepção da realidade de egressos do sistema prisional que retornam ao convívio social com vulnerabilidades agravadas, sem documentação e, muitas vezes, em situação de rua, evidenciou a urgência de se discutir academicamente a efetividade dos direitos humanos para essa população na fronteira.

Este estudo terá uma abordagem predominantemente qualitativa, com suporte de dados quantitativos, caracterizando-se como um estudo de caso descritivo e analítico. As fontes incluem dados anonimizados da SENAPPEN (2024) e do Censo Demográfico do IBGE (2022). Ressalta-se que, apesar das assimetrias informacionais inerentes aos registros administrativos prisionais no Brasil, estes dados constituem a fonte oficial mais abrangente disponível, permitindo um diagnóstico válido. Os dados quantitativos serão tratados por meio de estatística descritiva para traçar um panorama geral da população estudada, já os dados qualitativos, obtidos na análise documental e bibliográfica, serão analisados para identificar padrões e a lógica de funcionamento do sistema de justiça na fronteira.

O processo de escrita do presente trabalho contou com a utilização de Inteligência Artificial, modelo Gemini, como ferramenta de suporte, exclusivamente no auxílio da organização do texto, aprimoramento de fluidez, coesão da linguagem acadêmica e revisão ortográfica. Não foi utilizada para geração de conteúdo, análise crítica, coleta de dados ou formulação de conclusões.

2 REFERENCIAL TEÓRICO-CONCEITUAL

A análise da população carcerária em Foz do Iguaçu exige a mobilização de categorias jurídicas e sociológicas que permitam ir além da mera descrição do fenômeno. Para compreender as dinâmicas de poder e as falhas estruturais do sistema penal nesta região de fronteira, este capítulo articula os conceitos fundamentais apresentados na introdução.

2.1 O DEVER-SER: NORMATIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

A análise da distância entre a norma jurídica e a realidade social exige a fixação de um parâmetro de validade. Para tanto, este trabalho adota a premissa de Hans Kelsen (1998) ao distinguir o "ser", que compreende a realidade fática e empírica, do "dever-ser", constituído pelo conjunto de normas que prescrevem a situação ideal e conferem validade ao sistema jurídico.

Adota-se Kelsen como ponto de partida lógico-formal para sistematizar o ordenamento. Contudo, visto que sua metodologia normativista isola o Direito da realidade social, a análise empírica da ineficácia normativa será conduzida pela Criminologia Crítica, superando o isolamento kelseniano para confrontar a norma com a faticidade do cárcere.

Nesta pesquisa, o "dever-ser" representa o marco normativo ideal: o amálgama de comandos, princípios e valores que determinam a conduta esperada do Estado e salvaguardam os direitos individuais. É o horizonte ético-jurídico que deveria, em tese, reger o cotidiano das unidades prisionais e a atuação das agências de controle penal na fronteira.

O "dever-ser" não se limita ao plano das leis domésticas. Sua estrutura é complexa e multinível, sendo fundamental compreender a integração e a hierarquia das fontes normativas internacionais que vinculam o Estado brasileiro. No campo dos Direitos Humanos e da Execução Penal, este arcabouço é edificado a partir de instrumentos fundamentais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Somam-se a este bloco de convencionalidade as garantias da Constituição Federal de 1988 e as normas específicas da Lei de Execução Penal (LEP). Complementam este cenário instrumentos de soft law, como as Regras de

Brasília e as Regras de Nelson Mandela, que detalham o padrão de tratamento digno e igualitário a ser dispensado à pessoa privada de liberdade. Assim, o "dever-ser" aqui estabelecido servirá de baliza para identificar as omissões e as violações que emergem na análise do "ser" — a realidade carcerária de Foz do Iguaçu.

O "dever-ser" não é composto apenas por leis domésticas, sendo crucial compreender a hierarquia e a natureza das fontes normativas internacionais que obrigam o Estado brasileiro. No contexto dos Direitos Humanos e da Execução Penal, o dever-ser é construído a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, dos tratados internacionais de direitos humanos e de instrumentos como as Regras de Brasília e Nelson Mandela, entre outros, os quais estabelecem o padrão de tratamento digno e igualitário à pessoa privada de liberdade.

No âmbito internacional, existem desde as chamadas "*soft law*" até os tratados internacionais vinculantes, sendo a primeira constituída por instrumentos que, embora não possuam força coercitiva direta, estabelecem padrões de conduta, princípios e diretrizes de grande autoridade persuasiva, orientando a interpretação judicial e a formulação de políticas públicas. É o caso das Regras de Brasília¹ e de Mandela² ao detalhar obrigações estatais específicas, como a superação de barreiras linguísticas e a não-discriminação.

Embora desprovidas de força coercitiva direta clássica, essas regras possuem elevada autoridade hermenêutica, orientando a aplicação do direito para garantir que a barreira da nacionalidade não signifique a supressão da dignidade.

É sob a ótica desse "dever-ser" que se analisa o Acesso à Justiça. Segundo a análise de Aquilera Urquiza e Correia (2018), o acesso à justiça não se

¹ As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram elaboradas durante a XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana em 2008 (e atualizadas em 2018). Elas estabelecem princípios e diretrizes para que os sistemas de justiça garantam a tutela efetiva de pessoas que, por razões de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram dificuldades especiais no exercício de seus direitos (COMISSÃO PERMANENTE DA CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008).

² As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015 após um processo de revisão das regras originais de 1955. O nome homenageia o ex-presidente sul-africano e reflete um consenso internacional sobre padrões mínimos de dignidade no cárcere, incluindo saúde, segurança, proibição de tortura e o objetivo final da reintegração social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

resume à possibilidade formal de ingressar em juízo, mas à garantia de que o sistema seja igualmente acessível a todos, independentemente de barreiras econômicas ou sociais. No caso do estrangeiro em Foz do Iguaçu, essas barreiras são amplificadas pela língua, pelo desconhecimento do rito processual e pela ausência de redes de apoio, desafiando a capacidade do Estado de garantir a igualdade de condições e a defesa técnica efetiva.

2.2 O SER: O ESTADO PENAL E A SELETIVIDADE PUNITIVA

Em contrapartida, o "ser" corresponde à eficácia concreta dessas normas. No presente trabalho, o "ser" é representado pela descrição do sistema prisional brasileiro e, mais especificamente, da realidade estatística dos estabelecimentos penais. Para interpretar a ruptura entre o modelo ideal e a realidade prisional na fronteira, recorre-se à Criminologia Crítica e à Sociologia da Punição para desconstruir o discurso jurídico formal.

Superando o paradigma etiológico, que buscava as causas do crime na patologia individual, adota-se a perspectiva de que o sistema penal é intrinsecamente seletivo. Os autores Alessandro Baratta (2011) e Howard Becker (2008) demonstram que o crime não é uma qualidade ontológica da ação, mas o resultado de um processo de etiquetamento (*labeling approach*). O sistema de justiça seleciona determinados indivíduos para ostentarem a etiqueta de "criminosos", operando uma distribuição desigual da sanção penal que privilegia a imunidade das classes hegemônicas e a criminalização das classes subalternas.

Essa dinâmica deve ser compreendida dentro do contexto macroestrutural do que Loïc Wacquant (2001; 2007) denomina "Estado Penal". No contexto neoliberal, observa-se a retração do Estado em sua função social e assistencial, simultânea à hipertrofia de seu braço punitivo. O cárcere deixa de ter a função ressocializadora declarada para assumir a função latente de gestão da miséria e controle das populações indesejáveis.

2.3 A INTERSECCIONALIDADE NA FRONTEIRA

A aplicação mecânica da lei na fronteira ignora as múltiplas camadas de vulnerabilidade que recaem sobre o sujeito encarcerado. Para refinar essa análise,

utiliza-se o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (2002). A teoria permite compreender que as opressões não atuam de forma isolada ou somatória, mas interagem para criar um sistema de discriminação único.

No contexto de Foz do Iguaçu, o "estrangeiro" encarcerado despoja-se de abstrações para assumir um perfil nítido, trata-se, majoritariamente, de um sujeito latino-americano, majoritariamente paraguaio, atravessado pela intersecção de cor/raça, vulnerabilidade econômica e nacionalidade. Sob a lente da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (2002), compreende-se que tais opressões não operam de forma isolada, mas se fundem para estruturar a posição desse indivíduo na base da hierarquia penal.

Essa dinâmica é evidenciada pelo índice acentuado de encarceramento de pessoas pretas, pardas e com traços indígenas (tabela 5), refletindo o racismo estrutural que se projeta sobre a fronteira. A precariedade material atua como o principal motor de empurramento desses sujeitos para as posições mais perigosas e menos remuneradas da economia ilícita transfronteiriça, ocupando o papel de "mulas" no tráfico de entorpecentes ou atuando no descaminho de mercadorias. A condição de não-cidadão agrava esse quadro, pois retira garantias processuais práticas, como a dificuldade de comprovação de domicílio para fins de liberdade provisória, e impõe o isolamento social decorrente da distância da rede de apoio familiar.

Essa tríade de vulnerabilidades é catalisada pela "guerra às drogas". Conforme a crítica de Nilo Batista (2011) e Salo de Carvalho (2021), a política proibicionista de drogas funciona como o motor do encarceramento em massa, justificando o uso de um aparato bélico e penal desproporcional contra pequenos transportadores. Em Foz do Iguaçu, a captura desse sujeito confirma o estereótipo do "perigo externo" e do "invasor", legitimando uma atuação repressiva que ignora as nuances da sobrevivência na fronteira. Assim, o sistema penal consolida uma violação sistemática de Direitos Humanos, onde a punição recai não apenas sobre o delito cometido, mas sobre a identidade e a origem geográfica do indivíduo.

3 O DEVER-SER DA EXECUÇÃO PENAL: O MARCO GARANTISTA NACIONAL E INTERNACIONAL

Tendo como base a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (1998), o presente capítulo tem o objetivo de explorar o “dever-ser” da execução penal. Na construção kelseniana, o “dever-ser” (Sollen) não possui um sentido moral ou ideológico, mas sim lógico-jurídico: ele representa a norma como uma categoria funcional que prescreve uma conduta ou uma sanção. No contexto desta pesquisa, o “dever-ser” constitui o horizonte de validade do sistema punitivo; é o conjunto de imperativos que condicionam a atuação estatal e estabelecem os limites intransponíveis da dignidade humana.

Estabelecer o “dever-ser” significa delimitar o parâmetro de validade normativa, ou seja, o modelo ideal de justiça e legalidade contra o qual a realidade fática (o “ser”) do encarceramento em Foz do Iguaçu será contrastada. Enquanto o “ser” descreve a eficácia (ou ineficácia) social da norma, o “dever-ser” sustenta a sua vigência e autoridade, fornecendo os instrumentos críticos para denunciar as patologias do sistema carcerário.

É imperativo reconhecer que o ‘dever-ser’ aqui delineado não está imune à crítica. A Criminologia Crítica, notadamente em Baratta (2011), demonstra que a ideologia da ‘ressocialização’ frequentemente legitima a imposição de sofrimento, mascarando a função real da prisão como agência de controle e exclusão. As normas que compõem este marco, portanto, não são um fim em si mesmas, mas um patamar mínimo de contenção da violência estatal. Utilizá-las como parâmetro significa exigir que o Estado cumpra suas próprias promessas, tensionando o sistema por dentro sem, contudo, aderir à ilusão de que a execução penal ‘humanizada’ resolve a irracionalidade do encarceramento em massa.

Para tanto, a análise parte de uma perspectiva multinível: inicia-se pelos princípios e tratados internacionais de Direitos Humanos, que formam o núcleo duro de proteção global; avança pelas garantias constitucionais e legais brasileiras, que internalizam tais diretrizes; e culmina na estrutura orgânica e administrativa que tem a atribuição legal de operacionalizar esse sistema.

3.1 O ALICERCE DOS DIREITOS HUMANOS (HARD LAW)

A crítica ao sistema penal é fundamentada no pilar legal do "dever-ser": A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), proclamada em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, rompeu com a soberania absoluta dos Estados ao estabelecer que a dignidade humana é universal e inalienável. Embora nascida como resolução, cristalizou-se como direito consuetudinário internacional, irradiando seus princípios para a Constituição Federal de 1988.

Para a execução penal, destacam-se os Artigos 1º, 5º e 6º da Constituição Federal (1988), que asseguram, respectivamente: a igualdade em dignidade; a vedação absoluta à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e o reconhecimento da personalidade jurídica. Este último ponto é crucial para o estrangeiro encarcerado: mesmo privado de liberdade e fora de seu território nacional, ele permanece um sujeito de direitos, e não um mero objeto da intervenção punitiva estatal.

No âmbito dos tratados específicos voltados à proteção do não-nacional, destaca-se a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (promulgada pelo Decreto nº 61.078/1967), seu artigo 36 estabelece o direito fundamental do estrangeiro custodiado à informação consular, impondo às autoridades estatais o dever de notificar sem atraso a representação diplomática do país de origem sobre a prisão. No contexto da fronteira, a garantia de comunicação e assistência consular consubstancia-se como um piso mínimo de proteção contra o isolamento institucional, a falta de defesa e a supressão de garantias fundamentais.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto nº 678 (Brasil, 1992), reforça a integridade pessoal (Art. 5º) como um bem jurídico indisponível, obrigando o Estado a garantir condições mínimas de existência no cárcere.

Por fim, no âmbito do Direito Internacional Bilateral e da legislação migratória voltada às cidades-gêmeas, o dever-ser do reconhecimento das populações transfronteiriças é chancelado pelo Decreto Federal nº 11.859, de 26 de dezembro de 2023, que promulga o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas entre Brasil e Paraguai. O diploma institui a Autorização de Trânsito Vicinal Fronteiriço e assegura aos residentes de municípios lindeiros, como Foz do Iguaçu, Ciudad del Este e Presidente Franco, o direito de acesso simplificado ao

trabalho, ao estudo, à saúde pública e ao comércio de subsistência. Sob a ótica garantista, esse acordo integra o arcabouço normativo que reconhece a faixa de fronteira como um espaço contínuo de vida e direitos, estabelecendo a obrigação estatal de que a condição de morador transfronteiriço não seja invisibilizada pelo sistema de justiça, mas sim acolhida como parâmetro formal de pertencimento regional e de salvaguarda de suas garantias fundamentais no âmbito do processo e da execução penal.

3.2 AS REGRAS DE BRASÍLIA E NELSON MANDELA (*SOFT LAW*)

O arcabouço protetivo da pessoa privada de liberdade é composto por instrumentos normativos de naturezas distintas. Para além dos tratados, o sistema internacional desenvolveu instrumentos de *soft law*, que embora não possuam a força coercitiva direta dos tratados, estabelecem diretrizes normativas e autoridade persuasiva, servindo como hermenêutica obrigatória para a aplicação da lei.

É o caso das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, parte de uma publicação elaborada por diversas associações de juízes, magistrados e especialistas de todos os países ibero-americanos, aprovadas durante a XIV *Cumbre Judicial Iberoamericana* (2008) que ocorreu em Brasília e atualizadas em 2018. São 100 regras que representam um compromisso político e ético dos sistemas de justiça ibero-americanos, funcionando como um parâmetro de interpretação e uma ferramenta para a concretização de direitos.

O objetivo central das Regras de Brasília é superar o fosso entre o direito formal e a justiça material. Elas partem da premissa de que a igualdade perante a lei é insuficiente se o Estado não atuar ativamente para remover os obstáculos que impedem o exercício desse direito. Para os fins desta pesquisa, a relevância deste instrumento reside no reconhecimento da vulnerabilidade interseccional: as Regras estabelecem que a condição de migrante e a situação de privação de liberdade não são apenas fatos isolados, mas condições que, ao se somarem, colocam o indivíduo em uma posição de especial fragilidade frente ao poder punitivo. Assim, a norma deixa de tratar o preso estrangeiro como um sujeito comum e passa a exigí-lo como um destinatário de proteções específicas, visando compensar as desvantagens impostas pela barreira cultural e pelo isolamento do cárcere.

As Regras impõem a remoção de barreiras linguísticas e culturais, determinando, por exemplo, a disponibilização de intérpretes e a adaptação dos ritos processuais para garantir que o estrangeiro compreenda a acusação e a pena.

As Regras de Brasília instrumentalizam princípios constitucionais abstratos, como o devido processo legal e a ampla defesa, criando obrigações específicas para o Estado. A violação dessas regras representaria uma negativa do próprio acesso à justiça na dimensão do “ser”, aprofundando a exclusão e a vulnerabilidade do indivíduo.

Complementarmente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela) detalham o cotidiano prisional. Elas instrumentalizam a dignidade humana em obrigações práticas: desde o direito à comunicação com a família até a vedação de sanções coletivas. Para o preso estrangeiro, as Regras Mandela são vitais ao exigirem que a administração prisional considere as necessidades culturais e religiosas específicas, vedando qualquer discriminação baseada na nacionalidade. A violação destas regras não é apenas uma falha administrativa, mas uma afronta aos compromissos éticos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional. Este documento consolida regras concretas para princípios abstratos, estabelecendo diretrizes precisas sobre condições carcerárias, saúde, integridade física e psíquica, e demais direitos fundamentais (CNJ, 2016).

3.3 O MARCO NACIONAL: CONSTITUIÇÃO E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

3.3.1 O Regime Jurídico da Execução Penal na Constituição Federal

A partir do alicerce internacional, o ordenamento jurídico brasileiro internalizou esses princípios através da Constituição Federal de 1988. Ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República (Art. 1º, III), a Carta Magna irradia a proteção penal em duas frentes: as garantias processuais (como se prende) e as materiais (como se mantém o preso).

Ao estabelecer critérios para a legalidade da prisão (flagrante delito ou por ordem judicial) e o princípio do devido processo legal, a Constituição Federal internalizou normas internacionais visando a segurança jurídica dos cidadãos, com a garantia de que prisões arbitrárias são ilegais.

Já no que tange à execução da pena e à integridade do custodiado, a Constituição é taxativa. O Art. 5º, XLIX, assegura aos presos "o respeito à integridade física e moral", enquanto o inciso III veda absolutamente a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Estes preceitos atuam como um limite intransponível ao poder punitivo estatal, servindo de parâmetro para a aferição da validade de qualquer ato administrativo dentro do cárcere.

3.3.2 A Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84 (LEP)

A materialização dos comandos constitucionais ocorre por meio da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984 - LEP), que opera sob uma lógica finalística dupla: a pena tem o objetivo de punir, mas também de proporcionar condições para a integração social harmônica do condenado (Art. 1º). Para tanto, elenca direitos subjetivos do preso que constituem deveres estatais (Art. 11), incluindo assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Já o Artigo 41 enumera os direitos do preso, dentre os quais destacam-se, para os fins desta pesquisa, o direito às visitas e o contato com o mundo exterior, vitais para a manutenção dos vínculos afetivos.

É imperioso destacar que o Art. 3º da LEP assegura que ao preso serão garantidos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Ou seja, a prisão retira a liberdade de locomoção, mas deve preservar a integridade física, a saúde, a identidade cultural e os vínculos familiares. Qualquer restrição além da liberdade ambulatorial que não esteja prevista em lei configura excesso de execução e violação do "dever-ser".

3.3.3 Instrumentos Específicos de Proteção às Vulnerabilidades

A complementação do ordenamento jurídico nacional no campo da execução penal não se esgota no texto constitucional ou na Lei de Execução Penal. Diante de omissões históricas e das especificidades operacionais do sistema prisional brasileiro, o CNJ editou atos normativos destinados a orientar a atuação do Poder Judiciário frente a grupos vulnerabilizados.

No âmbito do tratamento ao não-nacional, o parâmetro normativo central é balizado pela Resolução CNJ nº 405, de 06 de julho de 2021, que estabelece a

Política do Poder Judiciário para a adequação do tratamento das pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio privadas de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais. A norma densifica as garantias constitucionais ao determinar expressamente a superação das barreiras idiomáticas, a obrigatoriedade de prestação de informações processuais em língua compreensível, o respeito à identidade cultural e o pleno acesso aos benefícios da execução penal em igualdade de condições com os nacionais.

A proteção ao custodiado internacional e transfronteiriço ganha contornos ainda mais complexos quando atravessada por marcadores étnico-raciais e sociais. A **Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019**, ao estabelecer procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, impõe a obrigatoriedade da autoidentificação, o respeito à diversidade cultural e a realização de perícia antropológica quando necessária. Trata-se de instrumento essencial para coibir o apagamento étnico daqueles cujos traços fenotípicos e originários remontam às populações nativas.

Além da contenção do arbítrio dentro do estabelecimento prisional, o arcabouço normativo busca prevenir a perpetuação da exclusão após o cumprimento da pena. A Resolução CNJ nº 425, de 08 de outubro de 2021, que institui a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, assegura que a transição de regime e a concessão de liberdade não se convertam em abandono socioassistencial. A resolução determina ações integradas para a emissão de documentação civil, acesso à moradia e encaminhamento à rede de proteção social, direcionando-se à vulnerabilidade do egresso sem rede de apoio.

Por fim, a racionalização do poder punitivo encontra amparo na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019, que redefiniu a política institucional do Poder Judiciário para a aplicação de alternativas penais com enfoque na restauração de direitos e na redução do encarceramento em massa. Ao incentivar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de penas não privativas de liberdade, a norma orienta a despenalização de condutas de menor impacto, como o transporte de pequenas quantidades de mercadorias ou substâncias por indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Esses diplomas normativos compõem, em conjunto, um detalhado horizonte do *dever-ser* institucional, fornecendo os parâmetros necessários para aferir situações vivenciadas na prática do encarceramento na Tríplice Fronteira.

3.4 A ESTRUTURA ORGÂNICA E ADMINISTRATIVA DA EXECUÇÃO

A efetivação dos direitos estabelecidos no “dever-ser” depende de uma estrutura administrativa e jurisdicional, com competências definidas de gestão e fiscalização.

A responsabilidade direta pela administração dos estabelecimentos penais é do Poder Executivo Estadual. No Paraná, essa competência é exercida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), operacionalizada pelo Departamento de Polícia Penal (DEPPEN). É competência deste órgão a custódia do indivíduo e a gestão logística da unidade prisional, incluindo alimentação, saúde e segurança.

Para evitar o arbítrio, a execução submete-se ao controle externo. Ao Poder Judiciário, através das Varas de Execução Penal, cabe inspecionar os estabelecimentos e zelar pelo correto cumprimento da pena, conforme o Art. 66 da LEP, ao Ministério Público cabe a fiscalização da execução da pena e das condições carcerárias, nos termos do Art. 68 da mesma lei (BRASIL, 1984).

Por fim, a dinâmica diária do cárcere é regulada por normas infralegais locais, como as Portarias das Varas de Execução Penal ou do DEPPEN. Esses instrumentos normatizam questões práticas, como dias de visita e entrada de mantimentos. É nesta esfera administrativa que frequentemente surgem entraves burocráticos, cujas exigências documentais para visitas podem inviabilizar o contato familiar de estrangeiros cujas famílias residem fora do território nacional, por exemplo.

4 O "SER": DIAGNÓSTICO DO ENCARCERAMENTO NA FRONTEIRA

Após a delimitação do horizonte normativo do "dever-ser", pautado nos princípios da dignidade e da integração social, o presente capítulo dedica-se ao exame do "ser": a realidade fática e estatística que estrutura o sistema prisional.

Para compreender a distância entre a lei e a prática, analisa-se aqui o perfil da população carcerária custodiada em Foz do Iguaçu, utilizando como fonte primária os dados do Painel de Indicadores Criminais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024). A análise não se limita à exposição numérica, mas busca, através da lente da Criminologia Crítica, interpretar quem é o sujeito selecionado pelo poder punitivo nesta região geopolítica estratégica.

Os dados estatísticos serão abordados a nível nacional, estadual e local, focando-se nas informações fornecidas pelas unidades penitenciárias para a elaboração do relatório referente às informações do segundo semestre de 2024 ao SENAPPEN. Em Foz do Iguaçu, serão analisados dados fornecidos pelas seis unidades penitenciárias: Penitenciárias Estaduais de Foz do Iguaçu (PEF, PEF II, PEF III, PEF IV), Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF) e Cadeia Pública de Foz do Iguaçu Laudemir Neves (CPLN) (SENAPPEN, 2024).

Um obstáculo central identificado na fase de coleta é a "cifra oculta" da vulnerabilidade. A precariedade dos registros administrativos resulta em uma lacuna informacional que mascara a realidade dos custodiados. No relatório SENAPPEN (2024), a quantidade de pessoas sem informação de nacionalidade em nível estadual chega a 41,5%, nas estatísticas de cor/raça 40,9% e de escolaridade ultrapassa os 59%.

Essa lacuna informacional e a consequente invisibilidade dos sujeitos custodiados inserem-se no que o Supremo Tribunal Federal denominou de Estado de Coisas Inconstitucional. Ao reconhecer a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, a Corte Suprema confirmou que o "ser" das prisões brasileiras é marcado por uma falência estrutural que impede a garantia de direitos mínimos (BRASIL, 2023).

Na dinâmica da fronteira, o diagnóstico da ADPF 347 ganha contornos de maior gravidade: se o sistema nacional é constitucionalmente falido, as unidades de Foz do Iguaçu, sobrecarregadas pela seletividade penal transnacional e pela barreira linguística, representam o ápice desse descumprimento normativo. Assim, a

análise dos dados a seguir não apenas descreve uma população carcerária, mas documenta a materialização desse Estado de Coisas Inconstitucional em um território de vulnerabilidade acentuada, o que configura, por si só, uma barreira à implementação de políticas públicas efetivas.

Para evidenciar a magnitude desse silenciamento institucional, elaborou-se a tabela a seguir, que detalha os índices de preenchimento e a disponibilidade de dados por unidade prisional:

Tabela 1 – Disponibilidade das informações por unidade prisional

DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES				
UNIDADE	NACIONALIDADE	COR/RAÇA	ESCOLARIDADE	TIPO PENAL
CPLN	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PEF	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%
PEF II	100,00%	53,99%	83,37%	0,00%
PEF III	95,79%	0,00%	84,91%	0,00%
PEF IV	100,00%	100,00%	97,83%	100,00%
PFF	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

Por este motivo, não foi possível explorar os dados referentes à escolaridade, entre outros, já que a amostra apresentada no relatório fonte sofre com essa lacuna de dados, sintoma da invisibilidade institucional.

A própria ausência de dados configura um desafio à efetividade dos direitos humanos: sem saber quem é o sujeito (sua cor, escolaridade ou origem), o Estado torna-se incapaz de desenhar políticas públicas que atendam às suas vulnerabilidades, violando o dever de assistência material e social.

A ausência de dados robustos transcende a falha administrativa; ela materializa a invisibilidade institucional do custodiado. Ao negligenciar registros fundamentais como cor, escolaridade e origem, o Estado opera uma espécie de 'apagamento' do sujeito de direitos, convertendo-o em um mero número de prontuário desprovido de biografia. Esse limbo estatístico inviabiliza o desenho de políticas públicas que atendam às vulnerabilidades específicas de cada indivíduo, tornando o objetivo de reintegração social da LEP uma promessa vazia. No vácuo da informação, a execução penal distancia-se do seu 'dever-ser' garantista e consolida-se como um mecanismo de neutralização de corpos, onde o indivíduo

existe fisicamente para o cárcere, mas é juridicamente inexistente para a proteção social.

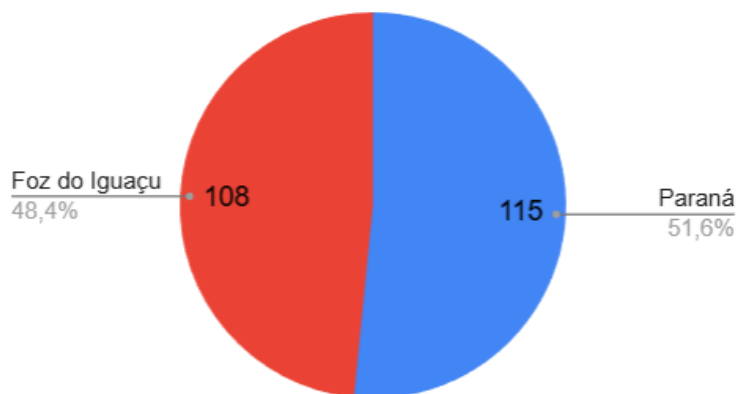
4.1 O CONTEXTO ESTADUAL E A ANOMALIA DE FOZ DO IGUAÇU

Ao aplicarmos a lupa sobre a comarca de Foz do Iguaçu, percebe-se uma distorção demográfica específica: a concentração desproporcional de estrangeiros.

Para fins de fidedignidade analítica, os comparativos apresentados desconsideram as lacunas de preenchimento de dados de determinadas unidades, focando-se na amostra disponível que, por sua amplitude, permite identificar a tendência estatística regional.

Conforme dados extraídos do relatório do SENAPPEN (2024), embora Foz do Iguaçu represente apenas 3,45% da população prisional total do estado do Paraná, as unidades prisionais do município concentram 48,4% de todos os presos não-nacionais custodiados no estado.

Gráfico 1 – Demonstrativo da população estrangeira encarcerada em Foz do Iguaçu, em oposição ao restante do Paraná.



Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

Essa estatística revela que a dinâmica prisional em Foz do Iguaçu é única, pois enquanto outras comarcas lidam com a criminalidade urbana doméstica, o sistema penitenciário iguaçuense atua como um anteparo de contenção de fluxos transfronteiriços. Essa função de contenção desafia diretamente a efetividade da ressocialização, pois impõe ao preso estrangeiro um isolamento geográfico e burocrático que o preso nacional não enfrenta com a mesma intensidade.

O sistema prisional, por si só, é um ambiente de violações sistemáticas. Para o indivíduo estrangeiro, a essa realidade somam-se barreiras como o idioma, o

distanciamento da rede familiar, o desconhecimento do sistema jurídico brasileiro e a frequente invisibilidade perante as instituições. Essa condição é agravada pela insegurança jurídica de estar sob a custódia de um país estrangeiro, muitas vezes sem documentos ou contatos externos, o que fragiliza sua posição como sujeito de direitos.

4.1.1 Perfil da População Carcerária Estrangeira em Foz do Iguaçu

Ao desagregar os dados por nacionalidade, confirma-se a hipótese da permeabilidade seletiva da fronteira. Dos 108 estrangeiros identificados no recorte temporal da pesquisa, 99 são provenientes do Paraguai, enquanto os nove restantes se dividem entre outros seis países, sendo três da Venezuela, dois do Líbano, e um da Argentina, Peru, Uruguai e Haiti (SENAPPEN, 2024).

A estatística de que os paraguaios representam 91,67% do total de estrangeiros presos em Foz do Iguaçu não é um dado isolado; ela é o reflexo de uma integração regional profunda, porém assimétrica. A Ponte Internacional da Amizade opera como uma artéria de fluxos pendulares onde a mobilidade humana é incentivada para o consumo e o turismo, mas severamente vigiada no âmbito da subsistência informal.

A predominância absoluta desta nacionalidade no cárcere iguaçuense evidencia a existência de um 'alvo preferencial' das agências de controle. Essa seletividade é corroborada pela análise da tipificação penal: ao constatar que a maioria das prisões na região fronteira envolve crimes de tráfico de entorpecentes e descaminho, percebe-se que o sistema penal captura a face mais visível e vulnerável da economia ilícita.

A vigilância ostensiva na região de fronteira funciona como um filtro seletivo que captura o 'vizinho', muitas vezes impelido pela precariedade econômica, enquanto as cúpulas do crime permanecem invisíveis às estatísticas de encarceramento. Como aponta Nino (2011), o sistema penal latino-americano opera com uma eficácia seletiva que recai majoritariamente sobre os setores marginalizados, consolidando a percepção do crime como um fenômeno restrito à pobreza, enquanto elites econômicas e crimes complexos gozam de uma histórica imunidade. Essa dinâmica é catalisada pela particularidade do território iguaçuense, onde, conforme reforça Carneiro Filho (2012), as atividades ilícitas muitas vezes

garantem a existência de fluxos lícitos e o próprio sustento de uma parcela da população que sobrevive na informalidade. Nesse contexto, o aparato repressivo não atua sobre as grandes estruturas organizadas, mas sobre os fluxos mais visíveis da 'transfronteirização do crime', capturando indivíduos para os quais o delito emerge não como uma opção puramente volitiva, mas como uma estratégia de sobrevivência diante da pobreza e do desemprego estrutural.

Nesse contexto, o sistema penal não atua sobre as grandes estruturas, mas sobre os fluxos mais visíveis, onde a pobreza e o desemprego empurram o indivíduo para a transfronteirização do crime como estratégia de sobrevivência.

Importante ressaltar que a identificação de um padrão não implica essencialização. A predominância paraguaia não significa que todo cidadão daquele país seja vulnerável ou criminalizável, mas que o sistema penal, em sua operação seletiva, captura preferencialmente aqueles que, dentre os muitos sujeitos que cruzam a fronteira diariamente, reúnem os marcadores de vulnerabilidade que acionam o estereótipo criminal (ZAFFARONI, 2002). Neste cenário, a nacionalidade opera menos como um dado geográfico e mais como um componente do estigma: o paraguaio de classe média que atravessa a fronteira para o turismo de compras raramente é submetido ao mesmo rigor fiscalizatório que o trabalhador informal de traços indígenas.

O sistema não criminaliza 'o paraguaio' em abstrato, mas sim o indivíduo pobre e racializado que opera nas margens da economia transfronteiriça em condições estruturais adversas. A natureza residual dos demais grupos estrangeiros (venezuelanos, libaneses, argentinos) confirma que a nacionalidade, isoladamente, não explica o encarceramento, é sua interseccionalidade com a raça e a classe que define o alvo preferencial das agências de controle, convertendo a vulnerabilidade em fator de suspeição.

A "dupla vulnerabilidade", ser preso e ser estrangeiro, coloca em xeque a efetividade de direitos básicos, como o acesso à justiça, a assistência consular, a comunicação e a não discriminação, todos previstos na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). As barreiras à efetivação dos direitos fundamentais no cárcere manifestam-se de forma latente na exigência de documentação civil nacional para o acesso a direitos sociais previstos na LEP. Embora a lei não faça distinção entre as nacionalidades, a estrutura administrativa do Estado condiciona o acesso à remição

de pena pelo trabalho e pelo estudo (Art. 126, LEP) à regularização migratória e à emissão de CPF.

Enquanto o custodiado brasileiro possui acesso imediato a esses mecanismos de abreviação da pena, o estrangeiro é submetido a um tempo de espera condicionado à eficiência de órgãos externos, como Consulados, Polícia Federal e Ministério da Justiça. Essa assimetria documental gera uma desigualdade temporal no cumprimento da sanção: a burocracia estatal acaba por estender o tempo de permanência do estrangeiro no cárcere, uma vez que ele fica impossibilitado de exercer o direito à remição nas mesmas condições de celeridade que o nacional.

A desarticulação entre o sistema de justiça e as particularidades da fronteira manifesta-se de forma crítica no acesso à educação e ao trabalho, pilares da ressocialização. Durante a experiência da autora como Residente Técnica no Complexo Social de Foz do Iguaçu, verificou-se que a transição de regime de custodiados paraguaios é frequentemente marcada por um histórico de exclusão escolar dentro das unidades prisionais. Essa exclusão decorre de um entrave documental duplo: a ausência de documentação pessoal e a extrema dificuldade de obtenção e tradução de históricos escolares provenientes do país de origem.

Na prática, essa conjuntura impõe ao estrangeiro uma estagnação educativa compulsória. Relatos colhidos durante os atendimentos indicam que muitos custodiados, mesmo possuindo escolaridade prévia em seu país, viram-se obrigados a iniciar processos de alfabetização do zero no Brasil, seja pela falta de comprovação documental de seus estudos anteriores ou pela barreira idiomática. O sistema, ao não oferecer programas de ensino de Língua Portuguesa como Segunda Língua adaptados à realidade fronteiriça, acaba por segregar o estrangeiro de atividades que lhe permitiriam a remição da pena (Art. 126 da LEP). Assim, enquanto o nacional abrevia seu tempo de cárcere através do estudo, o paraguaio indocumentado permanece imobilizado em uma "pena estática", onde o tempo cronológico da condenação flui sem a possibilidade de redução por meio das políticas de reintegração social.

Além disso, a garantia de tratamento igualitário é comprometida pela ausência de intérpretes e pela dificuldade de interlocução com órgãos consulares para a regularização documental. Essa 'invisibilidade burocrática' resulta na negativa sistemática de benefícios da execução penal, fundamentada na suposta ausência de

vínculo com o país, transformando a nacionalidade em um fator de agravamento da sanção penal.

A fragilidade da assistência ao preso estrangeiro é agravada pela omissão ou pela limitação operacional das representações diplomáticas em território nacional. Durante a prática da autora no Complexo Social, verificou-se que o atendimento consular aos cidadãos paraguaios é, em diversas ocasiões, insuficiente para suprir as demandas da execução penal. Um dos entraves mais severos ocorre na fase do regime semiaberto, quando o custodiado necessita de documentação original de seu país para regularizar sua situação migratória, comprovar vínculos ou até mesmo assinar contratos para aluguel de imóvel.

Nesses casos, registra-se uma contradição administrativa paralisante: ao buscar o apoio do consulado para a emissão de documentos de identidade ou antecedentes, os nacionais paraguaios frequentemente recebem negativas fundamentadas na impossibilidade de realizar o serviço naquele local, exigindo o comparecimento presencial em solo paraguaio para a emissão de vias originais. O sistema cria, assim, um limbo documental transfronteiriço: o Estado brasileiro condiciona a progressão e o exercício de direitos à apresentação de documentos que o aparato diplomático se recusa a emitir à distância. Essa barreira institucional, para além de desamparar o custodiado, perpetua a sua invisibilidade jurídica e inviabiliza a sua regularização, transformando a fronteira em um obstáculo administrativo intransponível para a efetivação das garantias previstas na Lei de Execução Penal.

A transição para o regime semiaberto revela uma barreira logística que coloca o apenado em uma situação de absoluta dependência da discricionariedade judicial. Conforme observado na prática da autora, diante da negativa consular em emitir documentos em solo brasileiro, o apenado vê-se forçado a manejar um pedido judicial de autorização de saída do país.

Esse procedimento cria um novo gargalo na execução penal. A autorização não é imediata e submete-se à carga de trabalho da Vara de Execuções Penais (VEP), podendo tramitar por dias ou semanas aguardando análise. Nesse intervalo, o apenado permanece em um estado de "suspensão civil": ele possui o direito ao semiaberto, mas está impedido de acessar os benefícios práticos desse regime (como o trabalho e o estudo) por falta da documentação que ele só poderia obter se o Judiciário fosse célere.

Essa demora processual impõe ao estrangeiro um ônus temporal desproporcional. Enquanto o nacional inicia sua reintegração social no momento da progressão, o paraguaio aguarda a "permissão para existir legalmente". O risco dessa morosidade é a própria frustração do regime semiaberto, pois a incerteza quanto à aprovação do pedido e o tempo de espera no vácuo documental acabam por desestimular o egresso, evidenciando que a fronteira, para o sistema penal, funciona como uma barreira que se estende para além das grades, manifestando-se na lentidão do trâmite processual.

Este cenário de exclusão é alimentado por uma estrutura administrativa que ignora as particularidades locais. Os órgãos públicos pautam-se em políticas públicas desenhadas em âmbito nacional ou estadual que pressupõem um perfil carcerário homogêneo. Tal modelo revela-se insuficiente para a realidade de Foz do Iguaçu, pois ao ignorar a transnacionalidade das redes de apoio e a dependência de órgãos externos (como consulados e PF), o Estado acaba por institucionalizar a desassistência ao estrangeiro.

Nesse sentido, a fronteira deixa de ser apenas um limite cartográfico para se tornar um filtro ativo. Este filtro não opera meramente na precariedade dos registros estatísticos, mas na própria definição de quem possui legitimidade para ocupar o espaço fronteiriço. A seletividade penal atua ao identificar no "outro" (o estrangeiro latino-americano) o alvo prioritário da punição, convertendo a integração regional em um mecanismo de captura.

Assim, o cárcere em Foz do Iguaçu funciona como um dispositivo de gestão de existências, decidindo quem pode transitar livremente e quem deve ter sua existência suspensa pela burocracia. Enquanto a fronteira se abre para o fluxo de mercadorias e capitais, ela se fecha para o indivíduo em situação de vulnerabilidade. A fronteira, portanto, não apenas separa países; ela qualifica os corpos e atua como um filtro que captura e encarcera o "outro", relegando ao estrangeiro uma existência vigiada e invisibilizada pelas grades.

4.2 DEMOGRAFIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - COR/RAÇA

Retomando o conceito de interseccionalidade de Crenshaw (2002) abordado no referencial teórico, os dados demonstram que a condição de estrangeiro não atua isolada. Ela se sobrepõe a marcadores de raça e classe para

definir o perfil do encarcerado. Portanto, reduzir a análise apenas à nacionalidade seria uma simplificação do fenômeno, é necessário observar como marcadores de raça, cor e socioeconômicos interagem no sistema penal, e o padrão racial se projeta sobre a fronteira.

Falar de cor/raça no Brasil envolve diversas discussões, porém, para os fins da análise que se propõe no presente trabalho, serão utilizados dados padronizados dos relatórios do Censo Demográfico do IBGE (2022) e do SENAPPEN (2024), desconsiderando-se as lacunas constantes no último.

Tabela 2 – Dados demográficos de população em geral e encarcerada (cor/raça)

		Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta
Brasil	População Encarcerada	8.103	191.388	1.581	324.496	105.105
	População CENSO 2022	850.130	88.252.121	1.227.642	92.083.286	20.656.458
Paraná	População Encarcerada	147	11.857	67	8.481	2.682
	População CENSO 2022	100.244	7.389.932	28.000	3.440.037	485.781
Foz do Iguaçu	População Encarcerada	21	1059	13	844	225
	População CENSO 2022	1.987	162.990	473	105.256	14.705

Fonte: Elaborado pela autora com base em IBGE (2022) e SENAPPEN (2024).

É imperativo ressaltar que os dados apresentados na Tabela 2 refletem o universo das informações efetivamente registradas pelas unidades prisionais junto ao SENAPPEN. Diante da 'cifra oculta' mencionada anteriormente (onde uma parcela significativa da população carcerária carece de registros administrativos completos), estes índices não devem ser lidos como uma verdade absoluta sobre a demografia total, mas como uma amostragem oficial da seletividade penal.

A ausência de dados de cor/raça em quase metade dos registros locais de Foz do Iguaçu constitui, por si só, um dado político: a invisibilidade documental é o primeiro estágio da desumanização. Portanto, a análise que segue opera sobre a margem de visibilidade permitida pelo Estado, evidenciando que, mesmo com um sistema de dados deficitário, a desproporção entre a população em geral (IBGE) e a população encarcerada (SENAPPEN) é evidente.

Para fins de análise dos dados, adequou-se a tabela acima para refletir a porcentagem de cada grupo, facilitando a análise da proporção de cada cor/raça na população em geral, no formato de porcentagem.

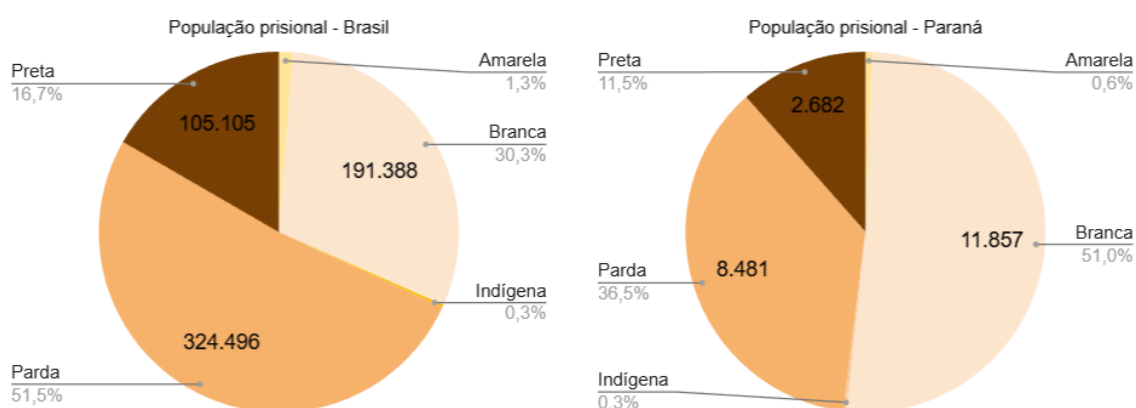
Tabela 3 – Distribuição da população com base na cor/raça

	Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta
Brasil	0,42%	43,46%	0,60%	45,35%	10,17%
Paraná	0,88%	64,57%	0,24%	30,06%	4,24%
Foz do Iguaçu	0,70%	57,11%	0,17%	36,88%	5,15%

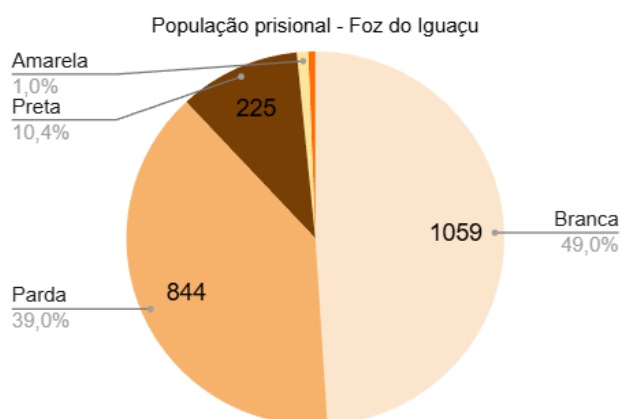
Fonte: Elaborado pela autora com base em IBGE (2022)

Verifica-se, portanto, que a população brasileira é miscigenada, e em sua maioria identifica-se como branca (43,46%) ou parda (45,35%) de acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2022).

Conforme relatório do SENAPPEN (2024), 68,2% das pessoas privadas de liberdade no território nacional são pretas ou pardas, sendo que no Paraná este grupo representa 48%, enquanto o número de pessoas brancas é de 51%.

Gráficos 2 e 3 – Demonstrativos da populações prisionais por cor/raça no Brasil e no Paraná

Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

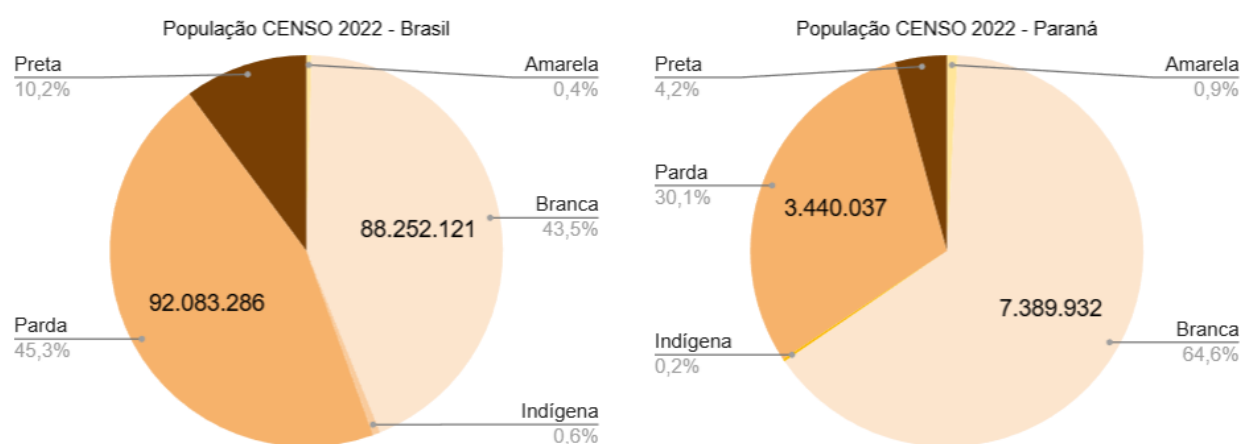
Gráfico 4 – Demonstrativo da população prisional por cor/raça em Foz do Iguaçu

Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

Os números da população prisional de Foz do Iguaçu refletem uma realidade semelhante à do estado, havendo um equilíbrio entre a população preta/parda e a branca, em que ambos representam cerca de metade dos registros da população prisional com registros de cor/raça.

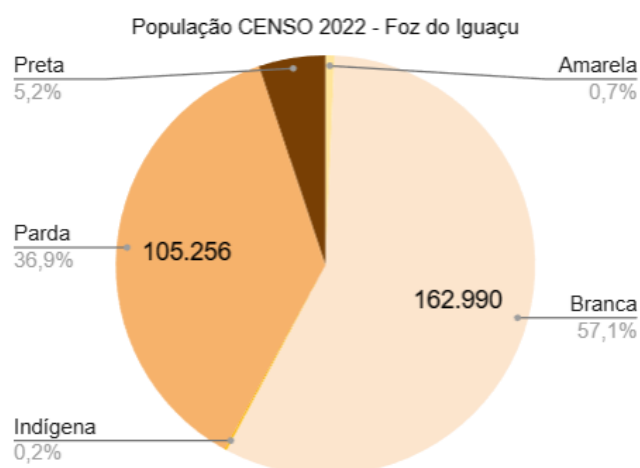
Porém, apesar do aparente equilíbrio na população carcerária, esses números estão longe de refletir as estatísticas oficiais da população quando comparadas com os dados demográficos divulgados pelo IBGE (2022):

Gráficos 5 e 6 – Demonstrativo da da população por cor/raça no Brasil e no Paraná



Fonte: Elaborado pela autora com base em IBGE (2022).

Gráfico 7 – Demonstrativo da população por cor/raça em Foz do Iguaçu



Fonte: Elaborado pela autora com base em IBGE (2022).

Para fins de análise dos dados e facilitação da visualização e comparação entre as fontes, realizou-se um cálculo do “índice de encarceramento”, em que

cruzando os dados do SENAPPEN (2024) com o Censo Demográfico do IBGE (2022), estimou-se as parcelas da população que está encarcerada de acordo com a cor da pele. Importante salientar que existe uma margem de erro, devido à lacuna nos dados de cerca de 40% da população carcerária.

Tabela 4 – Resultado dos cálculos de índice de encarceramento³

	Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta
Brasil	0,95%	0,22%	0,13%	0,35%	0,51%
Paraná	0,15%	0,16%	0,24%	0,25%	0,55%
Foz do Iguaçu	1,06%	0,65%	2,75%	0,80%	1,53%

Fonte: Elaborado pela autora, 2025, com base nos dados da tabela 2.

Conforme demonstrado nas Tabelas 4 e 5, embora a população branca constitua a maioria demográfica do estado (64,57%), apenas cerca de 0,16% estão encarceradas, enquanto em Foz do Iguaçu, essa população, apesar de menor em representatividade (57,11%) tem um índice de encarceramento um cinco vezes maior, com 0,65%. Já a população preta, minoritária no estado (4,24%), enfrenta uma taxa de encarceramento de 0,55% no Paraná, enquanto em Foz do Iguaçu esse número chega a 1,53%, três vezes maior do que a média nacional. Isso indica que um cidadão negro, pardo ou indígena possui mais chances de ser encarcerado do que um cidadão branco, tanto em Foz do Iguaçu quanto no restante do Paraná.

É notável que o índice de encarceramento da população indígena no Paraná (0,24%) seja quase o dobro da média nacional (0,13%), enquanto em Foz do Iguaçu esse valor é mais de vinte vezes maior (2,75%). Isso sugere que a repressão policial na fronteira atua com maior rigor sobre corpos que carregam a marca da ancestralidade originária, frequente na população paraguaia, validando a tese de sobre o sistema penal latino-americano focar o poder punitivo naqueles como um mecanismo de contenção das massas “subordinadas”, por meio de um estereótipo criminal formado pelo racismo, classicismo e demais preconceitos (Zaffaroni, 2002, p. 17).

Estes dados estatísticos materializam a falha do Estado em garantir o princípio da não-discriminação. A sobre-representação indígena indica que a

³ Para o cálculo deste índice utilizou-se a fórmula “Número de presos da cor/raça X dividido pela população total da cor/raça X”. Por exemplo, para a população Amarela: 8103 / 850130 = 0,95%). Desconsiderou-se a falta de dados de algumas unidades.

'efetividade' da justiça na fronteira é permeável a vieses raciais, selecionando alvos específicos em detrimento da aplicação isonômica da lei

4.3 TIPIFICAÇÃO PENAL: GESTÃO DA MISÉRIA E GUERRA ÀS DROGAS

A análise das causas de encarceramento revela que o sistema penal paranaense, em simetria com o cenário nacional, opera predominantemente sobre delitos de natureza econômica. Conforme dados do SENAPPEN (2024), os crimes "Contra o Patrimônio" e os relacionados a "Drogas" compõem o núcleo central da atividade punitiva, representando, somados, aproximadamente 66% do total de registros.

No Paraná, os crimes patrimoniais (roubos, furtos e estelionatos) figuram como a principal causa de prisão, atingindo 36,48% dos registros, seguidos pela Lei de Drogas, com 29,52%.

Para simplificação e facilitação na visualização dos dados, utilizou-se as categorias de crimes constantes no Código Penal (Decreto-Lei 2.484/1942), e legislações específicas de acordo com o objeto do delito. Conforme as estatísticas do SENAPPEN (2024), elaborou-se a tabela a seguir:

Tabela 5 – Quantidade de registros de delito por tipo

	Paraná		Brasil	
Contra o Patrimônio	10804	36,48%	298279	36,97%
Drogas	8744	29,52%	234391	29,05%
Contra a Pessoa	5125	17,30%	134684	16,69%
Contra a Dignidade Sexual	2015	6,80%	57620	7,14%
Armas de Fogo	1496	5,05%	38872	4,82%
Contra a Paz Pública	302	1,02%	15577	1,93%
Estatuto da Criança e do Adolescente	300	1,01%	13668	1,69%
Contra a Fé Pública	236	0,80%	4923	0,61%
Código de Trânsito	433	1,46%	4383	0,54%
Contra a Administração Pública	146	0,49%	3050	0,38%
Crimes de tortura	9	0,03%	945	0,12%
Contra o Meio Ambiente	8	0,03%	499	0,06%

Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

Percebe-se que a quantidade de entradas por tipificação penal é superior à população encarcerada exposta na tabela 3. Isso se deve ao fato de que em muitos casos, a pessoa privada de liberdade foi processada por mais de um fato ou crime, pelos quais responde cumulativamente.

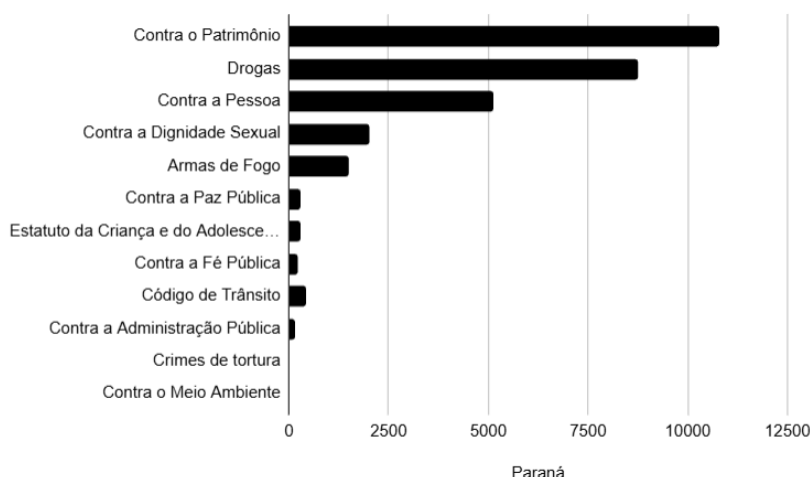
Os gráficos a seguir, elaborados com os dados da tabela 5, permitem a comparação visual do perfil dos crimes, eliminando a enorme diferença nas contagens absolutas entre o estado e o país:

Gráfico 8 – Demonstrativo dos tipos penais registrados no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

Gráfico 9 – Demonstrativo dos tipos penais registrados no Paraná



Fonte: Elaborado pela autora com base em SENAPPEN (2024).

Os crimes "Contra o Patrimônio" são os mais frequentes, sendo responsáveis por cerca de 36,48% dos crimes no Paraná e 36,97% no Brasil,

sugerindo que o combate a roubos, furtos e fraudes é prioridade em ambos os níveis de governo. Já os crimes relacionados a "Drogas" são o segundo tipo mais comum, respondendo por 29,52% dos casos no Paraná e 29,05% no Brasil.

Entretanto, ao tentar aprofundar essa análise na comarca de Foz do Iguaçu, depara-se com uma severa lacuna nos dados oficiais, uma vez que a maioria das unidades prisionais locais não fornece o detalhamento da tipificação penal ao sistema nacional. Diante desse vácuo informativo e visando uma análise balizada na realidade prática da fronteira, recorreu-se aos dados da Secretaria da Segurança Pública do Paraná, mais especificamente o Relatório Estatístico Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Paraná (SESP/PR, 2024) e o Relatório de Apreensões de Drogas (SESP/PR, 2024).

O Relatório Estatístico Criminal da SESP ilustra a hipertrofia da região fronteira: a 12ª AISP (Foz do Iguaçu), embora não figure entre as maiores concentrações populacionais do estado, apresenta um volume de ocorrências que a coloca em patamares de metrópole. No acumulado de 2024, a região registrou 5.698 furtos e 1.144 roubos consumados. No âmbito do combate aos entorpecentes, o Relatório de Apreensões de Drogas (SESP/PR, 2024) confirma que Foz do Iguaçu, Cascavel e Guaíra figuram como eixos centrais de retenção de volumes massivos de substâncias ilícitas, especialmente maconha.

Ao observar os registros de notícias e operações da Polícia Civil do Paraná (PCPR, 2026), verifica-se que a maior parte das ações de destaque na região envolvem grandes apreensões de entorpecentes. Essa dinâmica revela que a "guerra às drogas" na fronteira, embora estatisticamente possa ser superada em números absolutos pelos crimes patrimoniais, constitui-se como a política de maior evidência mediática e institucional.

A política de drogas é hoje um dos principais campos de batalha institucional do país, resultando em ações evidentemente conflitantes: ao mesmo tempo em que o Supremo Tribunal Federal (STF) vota o Recurso Extraordinário 635.659 (RE 635.659), o Congresso Nacional aprova a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2023 (PEC 45). O RE 635.659 tenta trazer racionalidade ao debate, buscando estabelecer um critério quantitativo para diferenciar usuários de traficantes, com base em princípios constitucionais como a isonomia, a privacidade e a proporcionalidade, enquanto a PEC 45 visa criminalizar a posse e o porte de qualquer quantidade de droga.

Esse embate normativo reflete diretamente na ponta do sistema, em Foz do Iguaçu, onde a ausência de parâmetros objetivos colabora para que a seletividade penal recaia sobre os elos mais frágeis da cadeia logística transfronteiriça.

Essa configuração corrobora a tese de Loïc Wacquant (2007), Batista (2011) e Zaffaroni (2013), sobre a ascensão do "Estado Penal" no contexto neoliberal e de "guerra às drogas": diante da retração de políticas sociais, o Estado hipertrofia o braço punitivo para gerir a pobreza, usando a vulnerabilidade econômica como motor do encarceramento.

Essa política não reflete apenas nos indivíduos, mas também no orçamento público, já que a manutenção de um *status quo* em que 66% da população prisional foi influenciada por questões econômicas ou da política de drogas (pessoas privadas de liberdade por furto ou lei de drogas) representava em 2021, por indivíduo cerca de R\$ 2.653 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais) no Paraná, com uma média nacional de R\$ 2.036 (dois mil e trinta e seis reais), conforme relatório do CNJ (2021, pág. 24).

Ao projetar esse valor sobre a massa de presos por crimes econômicos e de drogas, percebe-se que o Estado direciona cerca de 23 milhões de reais mensais apenas no âmbito estadual e cerca de 477 milhões de reais nacionalmente, que em um ano se transforma em 5,7 bilhões para uma política de encarceramento que, longe de ressocializar, perpetua o ciclo de marginalização⁴.

Enquanto isso, o investimento destinado à prevenção e ao acolhimento na rede socioassistencial é drasticamente menor. Segundo o estudo 'O Custo da Assistência Social no Brasil' (UNICEF/MDS, 2025), o custo médio per capita para a manutenção dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) é de aproximadamente R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos) em nível nacional, enquanto no Paraná este valor é menor ainda, de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos). Não há registros de relatórios específicos do município de Foz do Iguaçu, porém ao realizar o cálculo pela média de gastos em municípios de médio porte com a população da cidade verifica-se que o valor per capita investido em assistência social é de R\$ 17,23 (dezessete reais e vinte e três centavos), o que está acima da média nacional,

⁴ O impacto orçamentário é calculado multiplicando-se o custo unitário (CNJ, 2021) pelos 8.744 custodiados por drogas e 10.804 por crimes patrimoniais no estado (SENAPPEN, 2024), totalizando o investimento estatal na gestão da pobreza via sistema penal.

porém ainda é um valor exíguo considerando a amplitude e a importância dos serviços agregados.

Mesmo considerando a incomparabilidade das rubricas orçamentárias, a disparidade revela que o Estado investe cerca de 150 vezes⁵ mais para manter um indivíduo segregado do que para garantir sua proteção social e prevenir sua entrada no sistema criminal. Projeta-se, assim, que a manutenção de um sistema focado no encarceramento de 66% da população prisional por crimes econômicos e de drogas consome recursos que poderiam financiar a expansão de centenas de unidades de CRAS e CREAS em todo o território nacional.

Esse vultoso investimento público no aparato repressivo evidencia a face econômica da seletividade penal. O Estado não apenas seleciona quem deve ser punido, mas financia a imobilização da parcela da população que o mercado de trabalho formal não consegue absorver. Assim, o custo do cárcere revela-se como o preço que a sociedade paga pela opção política de gerir conflitos sociais através da polícia, em vez de resolvê-los pela via da cidadania, consolidando o sistema prisional como um mecanismo de controle de corpos considerados 'improdutivos' ou 'descartáveis'.

Em suma, a tipificação penal na região de fronteira evidencia que a "efetividade" do sistema de justiça não é neutra; ela é permeável não apenas a marcadores fenotípicos, mas também à classe econômica, selecionando alvos que personificam a vulnerabilidade e transformando a prisão em um depósito de populações indesejáveis ao projeto de mercado.

4.4 A PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE PODER E VIOLÊNCIA

Este trabalho se inscreve no campo da Criminologia Crítica de matriz garantista, que busca a contenção do poder punitivo por meio da efetivação de direitos. Reconhece-se, contudo, a existência de uma tradição abolicionista penal (Hulsman, 1993; Mathiesen, 2006; Karam, 2017) que questiona não apenas a seletividade, mas a própria legitimidade da prisão como resposta a conflitos sociais.

⁵ O cálculo per capita da assistência social para Foz do Iguaçu (R\$ 17,23) foi projetado pela autora com base na média de gastos executados em municípios de médio porte (conforme tipificação do estudo UNICEF/MDS) aplicada à população estimada do município. A disparidade de 150 vezes é o resultado da divisão do custo unitário prisional pelo investimento per capita na Proteção Social Básica, evidenciando a desproporcionalidade na alocação de recursos públicos entre as políticas de repressão e de proteção social.

Sem desconhecer a potência dessa crítica, a presente pesquisa adota uma postura pragmática de 'redução de danos': se o cárcere existe e encarcera, que ao menos o faça dentro dos marcos legais que o próprio Estado se impõe, denunciando-se o abismo entre promessa e realidade como passo tático rumo a horizontes abolicionistas de longo prazo.

Para operacionalizar essa denúncia, a Criminologia Crítica oferece as ferramentas teóricas indispensáveis para identificar quem são os alvos preferenciais desse poder punitivo que se pretende conter. Sob essa ótica, a criminalidade deixa de ser vista como uma qualidade intrínseca do indivíduo, e passa a ser compreendida como resultado de um processo de etiquetamento social, que impõe um status de marginalização não com base na gravidade do ato, mas na vulnerabilidade social do autor (Dias; Andrade, 1984; Zaffaroni, 2002).

A compreensão do cárcere em Foz do Iguaçu exige superar a visão ingênua da prisão como local de ressocialização. Sob a ótica de Foucault (1987), a prisão é, primariamente, um dispositivo disciplinar desenhado não para eliminar o crime, mas para geri-lo, distribuindo os indivíduos no espaço e classificando-os. Para aqueles detidos na fronteira, o "panóptico" foucaultiano opera com uma crueldade adicional: são sujeitos hiper-vigilados pela segurança, mas invisibilizados pelo direito.

A seletividade penal no Paraná, conforme demonstram os dados, opera com uma intensidade racial superior à média nacional. Essa "filtragem" é determinante para compreender a prisão do estrangeiro em Foz do Iguaçu, onde a nacionalidade paraguaia funciona como um marcador de vulnerabilidade que se sobrepõe ao fenótipo.

Para o estrangeiro, esta situação é somada à barreira da língua e a ausência de laços locais, que tornam sua "docilidade" não uma escolha, mas uma imposição da sobrevivência em um ambiente hostil onde ele não domina os códigos de conduta. O perfil majoritário do preso estrangeiro na região, o paraguaio em situação de vulnerabilidade, frequentemente carrega traços fenotípicos lidos socialmente no Brasil como 'pardos' ou 'indígenas', o que facilita o processo de etiquetamento criminal.

As estatísticas referentes aos tipos penais mais comuns revelam ainda a realidade de hiperencarceramento da pessoa em situação de vulnerabilidade

econômica, já que os crimes contra o patrimônio lideram de longe como as principais causas de privação de liberdade.

Para este público, a progressão de regime e a saída do cárcere não significam liberdade plena, mas a transição para um novo estágio de vulnerabilidade e violação de direitos. Isso porque dentro do cárcere, a pessoa privada de liberdade, mesmo que precariamente, tem acesso a itens básicos de sobrevivência: moradia, alimentação, saúde básica, e potencialmente, estudo e trabalho.

Porém, ao progredir de regime ou sair em condicional, ele perde essa "rede de segurança" estatal. Suas condições financeiras dificilmente terão melhorado, sua cor e nacionalidade não terão mudado, e as vulnerabilidades preexistentes são multiplicadas pelo estigma do egresso do sistema prisional, e não apenas somado, conforme a perspectiva de interseccionalidade proposta por Crenshaw (2002). A vulnerabilidade socioeconômica do egresso não é apenas um problema social, mas a prova da ineficácia do objetivo ressocializador da pena na fronteira.

O sistema penitenciário reflete a lógica do "Estado Penal" descrita por Wacquant (2001), operando em um cenário de expansão punitiva e gestão da miséria, em que a liberdade, paradoxalmente, joga o egresso em uma situação de extrema insegurança, onde nada lhe é garantido. Apesar de ter sido gerado com o ideal da ressocialização, desenvolveu-se de forma a caracterizar um ciclo perpétuo de exclusão.

A LEP (Art. 10) tem como um de seus objetivos a "provisão de condições para a harmônica integração social do condenado", porém, para muitos, esse direito é ilusório. O Estado solta o egresso em um território hostil, sem fornecer as ferramentas mínimas para essa "integração harmônica", configurando uma violação do próprio espírito da lei de execução penal.

No caso de estrangeiros, a condição de egresso do sistema penal também impede o retorno ao país de origem sem enfrentar um longo e exaustivo processo. Sem documentação e com dificuldades idiomáticas, não é possível conquistar um emprego formal. Sem rede de apoio, ele se torna imediatamente um candidato à população em situação de rua, que é significativa (Foz do Iguaçu, 2024). Cria-se então um ciclo vicioso: está irregular porque foi preso, e está preso à marginalidade, porque é irregular. Sua condição irregular pode impedir o acesso a

benefícios sociais ou programas de moradia popular, que possuem critérios documentais para concessão.

O egresso vive em um limbo jurídico e social. Ele não é mais um preso, mas também não é um cidadão com direitos plenos. Ele é um "liberto" em território hostil à sua própria existência, desprovido das condições básicas para reconstruir sua vida. Essa realidade transforma a suposta "benesse" da progressão de regime em uma nova porta para a violação de seus direitos humanos à moradia, ao trabalho, à alimentação e a um padrão de vida adequado.

Sem trabalho, moradia ou documentação, aumenta drasticamente a vulnerabilidade à cooptação pelo crime, tornando a reincidência não uma escolha, mas uma consequência previsível do abandono estatal.

Esse ciclo demonstra que a violação do direito à ressocialização é uma das faces mais cruéis da seletividade penal, pois condena muitos a uma exclusão perpétua.

4.5 PROPOSTAS NO ENFRENTAMENTO DE VIOLAÇÕES

Diante do cenário de seletividade e invisibilidade institucional diagnosticado, a superação do que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, reconheceu como um 'estado de coisas inconstitucional' no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, exige, na especificidade da fronteira, mais do que a aplicação mecânica de normas. É preciso que o sistema de justiça reconheça a Tríplice Fronteira não como uma margem do estado, mas como um centro de dinâmicas transnacionais que demandam soluções específicas.

A "cifra oculta" identificada nas unidades de Foz do Iguaçu impede que o Estado conheça o perfil socioeconômico do custodiado. O investimento no aprimoramento da coleta de dados não é uma tarefa meramente burocrática, mas um imperativo de Direitos Humanos. Somente ao identificar quem é o sujeito (sua escolaridade, cor, origem e outros dados) é possível desenhar estratégias de ressocialização viáveis que não ignorem a barreira idiomática e a falta de rede de apoio local.

Em observância às Regras de Brasília, o fortalecimento da Defensoria Pública na comarca é urgente. A criação de núcleos especializados em execução penal para estrangeiros permitiria a garantia de intérpretes e a tradução de atos

processuais. Sem a plena compreensão do processo, o estrangeiro permanece em um estado de indefensão, onde o rito jurídico torna-se uma violência adicional.

Como discutido no Capítulo 4.1, o "limbo documental" é uma das maiores fontes de violação. Recomenda-se o estreitamento dos laços diplomáticos, especialmente com o consulado do Paraguai, para viabilizar mutirões de documentação dentro das unidades ou canais céleres de emissão. A preservação da identidade civil é o que permite ao egresso acessar o trabalho formal e manter o vínculo familiar, evitando o ciclo de reincidência por exclusão.

Por fim, os dados de tipificação penal (66% por crimes econômicos e drogas) exigem a superação da lógica de encarceramento em massa de pequenos transportadores, sugere-se a implementação, em âmbito regional, de um protocolo para aplicação do princípio da insignificância ou de medidas despenalizadoras (como advertência e prestação de serviços à comunidade) para os casos de transporte de pequenas quantidades de drogas, quando comprovada a hipossuficiência econômica e a ausência de vínculo com facções criminosas, nos moldes do que já se discute no RE 635.659, mas adaptado à realidade da fronteira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi mapear as barreiras institucionais e biográficas que impedem o acesso a direitos básicos por presos estrangeiros e vulneráveis em Foz do Iguaçu, utilizando dados estatísticos e a observação da prática profissional para evidenciar a assimetria na execução da pena. A análise estatística confirmou que esse desafio ocorre em três frentes interdependentes: na nacionalidade, na raça e na economia.

A barreira da nacionalidade é onde a barreira linguística e a distância anulam o acesso à justiça. A seletividade baseada na raça manifesta-se em índices de encarceramento desproporcionalmente maiores para pessoas pretas, pardas e indígenas, mesmo quando estas são minorias demográficas. Por fim, o fator econômico, impulsionado por uma política criminal focada em delitos patrimoniais e de drogas (que somam 66% dos casos), transforma o cárcere em um instrumento de gestão da miséria.

A concentração de 48,4% dos presos estrangeiros do Paraná em Foz do Iguaçu é um dado que, por si só, demanda políticas públicas regionalizadas. O perfil majoritário dos estrangeiros, o cidadão paraguaio, pobre e com marcadores de cor/raça, sofre uma dupla punição: pelo crime e pela origem.

Essa realidade evidencia o descompasso entre a prática punitiva e o ordenamento jurídico, uma vez que, enquanto o Decreto Federal nº 11.859/2023 (Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas) e a Resolução CNJ nº 405/2021 buscam assegurar o reconhecimento do residente transfronteiriço e os direitos do não-nacional no processo penal, o aparato repressivo insiste em tratar o morador da cidade-gêmea como um estrangeiro sem vínculos, utilizando a linha da fronteira como justificativa para o encarceramento.

Ao final do presente trabalho, percebe-se que as políticas atuais refletem em consequências para grupos específicos. Em Foz do Iguaçu, essa política se materializa em números que não apenas refletem o cenário nacional, mas se agravam na fronteira. O estrangeiro detido raramente é o turista europeu ou norte-americano; é o indivíduo latino-americano, frequentemente de traços indígenas ou afrodescendentes, cuja fenotipia já o coloca sob suspeita permanente das agências de controle, confirmando a análise de Zaffaroni (2002, 2013).

A concentração de presos estrangeiros do Paraná nas unidades prisionais de Foz do Iguaçu constitui um dado alarmante que, por si só, demanda uma investigação aprofundada. Pois além de sofrerem as mesmas privações que os nacionais, estão expostos à violações adicionais de direitos humanos, relacionadas à barreira linguística, à dificuldade de acesso à defesa e à ausência de vínculos sociais no território. Tais violações descumprem garantias basilares do Direito Internacional, como o Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (Decreto nº 61.078/1967), que impõe o dever de informação e comunicação consular inequívoca, essencial para atenuar o isolamento do custodiado não-nacional.

Apesar da lacuna nos números analisados, Foz do Iguaçu ainda possui os maiores índices de encarceramento quando comparada às esferas estadual e nacional. Além disso, também é perceptível que a seletividade penal atua de forma intensa na fronteira, pois os índices de encarceramento de pessoas pretas, pardas e indígenas é desproporcionalmente maior com o de pessoas brancas, mesmo que essa última parcela represente maioria populacional. Nesse contexto, a ausência de mecanismos efetivos de auto identificação e proteção étnica, como os previstos na Resolução CNJ nº 287/2019, contribui para o apagamento e a invisibilidade das populações com traços originários custodiadas na fronteira.

O diagnóstico aqui apresentado revela que a seletividade penal na fronteira não é apenas um fenômeno jurídico, mas uma escolha política materializada no orçamento público. A disparidade entre o custo mensal de manutenção do cárcere e o investimento per capita em assistência social, que em Foz do Iguaçu chega a ser 150 vezes menor que o gasto prisional, demonstra a hipertrofia do Estado Penal em detrimento da rede de proteção social.

Outro fato observado nas estatísticas analisadas diz respeito aos tipos penais predominantes, que seguem um padrão no estado e no país, em que cerca de 66% das penas em cumprimento referem-se a delitos envolvendo crimes patrimoniais ou drogas. Entende-se, portanto, que a figura em situação de vulnerabilidade econômica emerge como alvo privilegiado desse processo, onde a “mula” que carrega pequenas quantidades de drogas e pobre que responde por pequenos furtos são criminalizados por uma política de “Guerra” fadada à derrota. Essa dinâmica ignora a lógica das alternativas penais e da redução do encarceramento em massa preconizada pela Resolução CNJ nº 288/2019. Por fim,

percebe-se que a condição de ser paraguaio, pobre e com características indígenas ou afrodescendentes na região de fronteira faz com que se puna duplamente esses indivíduos. Pune-se o crime e a origem.

Diante deste diagnóstico, recomenda-se:

- Implementação de diretrizes que superem a aplicação mecânica de normas nacionais, respeitando a dinâmica local da Tríplice Fronteira e incorporando o reconhecimento do residente transfronteiriço nos moldes do Decreto Federal nº 11.859/2023.

- Investimento no aprimoramento da coleta de dados pelas unidades prisionais para eliminar a "cifra oculta" de informações socioeconômicas, essencial para qualquer estratégia de ressocialização viável.

- Fortalecimento da Defensoria Pública com a criação de núcleos especializados e a garantia de intérpretes e traduções de atos processuais, em observância às Regras de Brasília e à Resolução CNJ nº 405/2021.

- Estreitamento dos laços diplomáticos, especialmente com o Paraguai, para assegurar a regularização documental e a manutenção dos vínculos familiares dos custodiados, dando efetividade ao Artigo 36 da Convenção de Viena (Decreto nº 61.078/1967).

- Garantia dos direitos e da devida identificação cultural de pessoas indígenas e originárias privadas de liberdade, aplicando-se rigorosamente as diretrizes da Resolução CNJ nº 287/2019.

- Superação da lógica de encarceramento em massa motivada pela "guerra às drogas", priorizando a implementação, em âmbito regional, de um protocolo para aplicação do princípio da insignificância ou de medidas despenalizadoras para os casos de transporte de pequenas quantidades de drogas, quando comprovada a hipossuficiência econômica e a ausência de vínculo com facções criminosas, nos moldes das alternativas penais da Resolução CNJ nº 288/2019 e do que já se discute no RE 635.659, mas adaptado à realidade da fronteira.

Deve-se repensar a política de encarceramento em massa motivada pela guerra às drogas, priorizando penas alternativas para pequenos transportadores ("mulas") e reconhecendo que a prisão, longe de resolver o problema da segurança pública, atua hoje como um instrumento de aprofundamento das desigualdades e violação sistemática da dignidade humana na Tríplice Fronteira.

Em conclusão, a "benesse" da progressão de regime na fronteira não deve significar o abandono em território hostil. O descaso socioassistencial com o egresso sem documentação ou moradia contraria preceitos fundamentais da Resolução CNJ nº 425/2021. O Estado brasileiro deve garantir que o "dever-ser" normativo alcance todos os sujeitos, independentemente de sua nacionalidade ou fenótipo, rompendo o ciclo perpétuo de exclusão e invisibilidade.

REFERÊNCIAS

- AQUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 01 out. 2025.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard. **Outsiders**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão de Karina Kuchnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023**. Criminaliza a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 09 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: CNJ; PNUD; DEPEN, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Custos_Prisionais_160621.pdf. Acesso em: 01 dez. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2944>. Acesso em: 15 jul. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a aplicação de alternativas penais, com enfoque na restauração de direitos e na promoção da cidadania**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2945>. Acesso em: 15 jul. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 405, de 06 de julho de 2021. Estabelece a Política do Poder Judiciário para a adequação do tratamento das pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio privadas de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais ou de medidas de segurança**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 15 jul. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (PopRuaJud)**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4164>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.859, de 26 de dezembro de 2023. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 27 dez. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11859.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15446, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 1, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8057, 31 jul. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 01 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; UNICEF. **O custo da assistência social no Brasil**: parâmetros de análise da proteção social básica na União, nos estados e municípios: sumário executivo. Brasília, DF: MDS; UNICEF, 2025. Disponível em: https://fnas.mds.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/ESTUDO-2-UNICEF_Sumario-Final-20out25.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados> e <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjltYzVmNWRkMThtjMTgylwidCI6Im>

ViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**: o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659/SP**. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Tema 506: Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em andamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira. **Tríplice fronteira Brasil-Argentina-Paraguai**: transfronteirização através do crime. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, n. 16, p. 383-400, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/36972230/Triplice_Fronteira_Brasil_Argentina_Paraguai_transfronteirizacao_atraves_do_crime. Acesso em: 13 maio 2026.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/403>. Acesso em: 06 out. 2025.

COLÔMBIA. Ministerio de Justicia y del Derecho. **Política Nacional de Drogas 2023-2033**: Sembrando vida, desterrando el narcotráfico. Bogotá, D.C.: Minjusticia, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.minjusticia.gov.co/programas-co/ODC/Paginas/Politica-Nacional-Drogas-2023-2033.aspx>. Acesso em: 09 jun. 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DA CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: Comissão Permanente da Cúpula Judicial Ibero-americana, 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7037.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DA CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Atualizadas na XIX Cúpula Judicial Ibero-americana. Quito: Comissão Permanente da Cúpula Judicial Ibero-americana, 2018. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2025.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: [s.n.], 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOZ DO IGUAÇU. **Prefeitura de Foz divulga primeiro censo da população em situação de rua do interior do país**. do Iguaçu: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, 2024. Disponível em: <https://www5.pmfi.pr.gov.br/noticia.php?id=54993>. Acesso em: 17 mar. 2026.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 3. ed. Niterói: Revan, 2007.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 09 jun. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 79-92, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARA, Adriana Stormoski. **Presos estrangeiros na fronteira: uma análise dos dispositivos de segurança e da violação aos direitos humanos**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2017. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/3545>. Acesso em: 29 set. 2025.

MATHIESEN, Thomas. A Caminho do Século XXI – Abolição, um Sonho Impossível?. **Revista Verve**, n. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/a-caminho-do-seculo-xxi-abolicao-um-sonho-impossivel-8tm0i0u9hc6.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

NINO, Ezequiel. **Crimen, pobreza e inequidad en América Latina: las múltiples caras de una misma moneda**. In: SEMINARIO EN LATINOAMÉRICA DE TEORÍA CONSTITUCIONAL Y POLÍTICA (SELA), 2011, Buenos Aires. Anais [...]. Buenos Aires: Yale Law School, 2011. p. 5-17. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/sela/Nino_SP_CV_20100503.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: UNIC Rio, 2025. 8 p. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

PARANÁ. Polícia Civil do Estado do Paraná. **Notícias**: Foz do Iguaçu. Curitiba: PCPR, 2026. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. **Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II oferece tratamento penal especializado**. Curitiba: SESP, 2021.

Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Penitenciaria-Estadual-de-Foz-do-Iguacu-II-oferece-tratamento-penal-especializado>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE). **Relatório Estatístico Criminal 2024**. Curitiba: SESP/PR, 2024. Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/CAPE/Estatisticas>. Acesso em: 11 mai. 2026.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE). **Relatório de drogas - 2024**. Curitiba: SESP/PR, 2025. Atualizado em 3 fev. 2025. Disponível em: https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-04/relatorio_apreensao_de_drogas_no_parana_2024_-_atualizado_3_fev._2025-1.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

SILVA, Kelly Cardoso da. **As operações de combate ao tráfico transnacional de maconha na fronteira Brasil-Paraguai como estratégia de poder do estado**. 2020. Tese (Doutorado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2020. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4964>. Acesso em: 09 jun. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALAGIA, Alejandro Solokar. **Derecho Penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Guerra às drogas e letalidade do sistema penal. **Revista da EMERJ**, v. 16, n. 63, p. 115-125, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/versaodigital/arquivos/assets/basic-html/page117.html. Acesso em: 29 set. 2025.